



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

YURI GADELHA MENDONÇA

UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL NO
ADIMPLEMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

JOÃO PESSOA
2023

YURI GADELHA MENDONÇA

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL NO
ADIMPLEMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Raquel Moraes de
Lima

**JOÃO PESSOA
2023**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M539a Mendonça, Yuri Gadelha.

Uma análise acerca da efetividade da prisão civil no
adimplemento da pensão alimentícia / Yuri Gadelha
Mendonça. - João Pessoa, 2023.
67 f. : il.

Orientação: Raquel Moraes de Lima.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Prisão civil. 2. Alimentos. 3. Efetividade. 4.
Inadimplemento. 5. Coerção. I. Lima, Raquel Moraes de.
II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

YURI GADELHA MENDONÇA

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL NO
ADIMPLEMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Raquel Moraes de
Lima

DATA DA APROVAÇÃO: 16 DE NOVEMBRO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:



Documento assinado digitalmente
RAQUEL MORAES DE LIMA
Data: 29/11/2023 12:57:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof.^a Dr.^a RAQUEL MORAES DE LIMA
(ORIENTADORA)**



Documento assinado digitalmente
MARCIA GLEBYANE MACIEL QUIRINO
Data: 29/11/2023 14:07:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof.^a Dr.^a MARCIA GLEBYANE MACIEL QUIRINO
(AVALIADORA)**

**Prof.^a Dr.^a JULIANA TOLEDO ARAUJO ROCHA
(AVALIADORA)**



Documento assinado digitalmente
JULIANA TOLEDO ARAUJO ROCHA
Data: 01/12/2023 12:50:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Dedico o presente trabalho à minha companheira de vida,
Lorena Costa Alves, que tem sido, desde o momento em que
tive o prazer de conhecê-la, a luz que ilumina os meus
dias. Dedico também aos meus filhos, Kauã e Lorenzo,
que são a concretização de um sonho que sempre tive, o
sonho da paternidade. Por fim, dedico ao meu irmão,
Cauet, e aos meus pais e avó materna, que sempre foram
os meus alicerces diante das intempéries que já vivenciei.
A todos vocês, saibam que vos amo.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus pela força que me concedeu diariamente ao longo da caminhada que me trouxe até aqui; sem Ele, nada seria possível ou faria sentido.

Em segundo lugar, quero expressar minha gratidão a todos aqueles que contribuíram de alguma maneira para a elaboração da presente monografia. São muitas as variáveis que envolvem a elaboração de um trabalho de conclusão de curso, há toda uma trajetória por trás que influi de alguma forma, nesta que é a ponta final de uma etapa da vida acadêmica.

Diante disso, quero agradecer à minha esposa e filhos, que são responsáveis diretos pelo componente amor, que, do amanhecer ao anoitecer, recai sobre mim em forma de beijos, abraços e recepções calorosas.

Agradeço também aos meus pais, à minha avó Iraídes, ao meu tio Tadeu e aos meus sogros, vocês são os principais responsáveis pelo componente financeiro, sem o qual, este trabalho também não seria possível.

Inolvidável, ainda, o componente confiança, ao qual atribuo, em parcela considerável, ao meu fã número 1, o meu irmão caçula, Cauet. Pela fé que tens em mim, sei que posso qualquer coisa.

Ademais, gostaria de demonstrar, ainda que de forma singela, o quão grato sou aos colegas e professores com os quais tive a oportunidade de dividir as salas do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, o componente do conhecimento que adquiri com vocês, obviamente, foi fundamental para a formação que agora se aproxima.

Ulteriormente, agradeço ao meu chefe e mentor, Dr. Ivo Castelo Branco Pereira da Silva, que tem me ensinado uma enormidade de coisas que não consegui absorver na universidade, ou que apenas a prática jurídica pode nos mostrar. Sem o componente prático que me proporcionaste, haveria menos segurança e substância nas minhas palavras.

Por fim, insta agradecer à minha orientadora, Dra. Raquel Moraes, que, enquanto professora, para além do conhecimento, contribuiu com o componente da afinidade pelo Direito de Família, sobre o qual me debruço no estudo em tela.

*“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas
preservar e ampliar a liberdade.”
(Jonh Locke)*

RESUMO

A prisão civil por dívida alimentícia é uma medida excepcional, atualmente prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 19 da Lei de Alimentos. O encarceramento do devedor tem natureza processual, e não punitiva, sendo aplicado, em regra, pelo prazo de um a três meses, em regime fechado e, em tese, em locais distintos dos presos comuns. No entanto, a efetividade dessa medida é questionável, uma vez que nem sempre ela leva ao pagamento da pensão alimentícia, e ainda tem potencial para acarretar outras vicissitudes, tais como o agravamento da situação financeira do devedor, o abandono afetivo do alimentando e a violação de direitos fundamentais de ambos os envolvidos. À vista disso, tem-se que o objetivo do presente trabalho é discorrer sobre a efetividade da decretação da medida coercitiva extrema no adimplemento das verbas alimentares, sob as ópticas do credor e do devedor, no âmbito do Direito de Família. Neste ponto, importa salientar que, para a presente monografia, entende-se efetividade como a união de eficácia (resultados) e eficiência (processos). Ulteriormente, após uma contextualização histórico-normativa do instituto da prisão civil, bem como, de um estudo dos princípios que incidem sobre a sua aplicação e/ou afastamento nas relações familiares, constatou-se, mediante uma análise quantitativa de dados do Conselho Nacional de Justiça (Justiça em Números, 2023) e dos conflitos principiológicos intrínsecos ao rito prisional, que a prisão do devedor de alimentos não se mostra necessariamente um meio eficaz ou eficiente para garantir o adimplemento das prestações de caráter alimentar. Isto, porque a sua morosidade, que restou patente, somada ao cerceamento de diversos direitos do alimentado e do alimentante, conduziram a acreditar que a prisão civil não é a medida mais efetiva para garantir o adimplemento da pensão alimentícia.

Palavras-chave: Prisão civil. Alimentos. Efetividade. Coerção.

ABSTRACT

The civil imprisonment for alimony debt is an exceptional measure, currently provided for in Article 5, clause LXVII, of the Federal Constitution, in Article 528, § 3, of the Civil Procedure Code, and in Article 19 of the Alimony Law. The debtor's incarceration is procedural in nature, not punitive, and is generally applied for a period of one to three months, in a closed regime and, in theory, in places separate from common prisoners. However, the effectiveness of this measure is questionable, as it does not always lead to the payment of alimony, and it has the potential to lead to other vicissitudes, such as the worsening of the debtor's financial situation, the emotional abandonment of the alimentary, and the violation of fundamental rights of both parties involved. In view of this, the objective of this work is to discuss the effectiveness of the decree of the extreme coercive measure in the fulfillment of alimony payments, from the perspectives of the creditor and the debtor, within the scope of Family Law. At this point, it is important to emphasize that, for this monograph, effectiveness is understood as the union of efficacy (results) and efficiency (processes). Subsequently, after a long historical-normative contextualization of the institute of civil imprisonment, as well as a study of the principles that affect its application and/or removal in family relations, it was found, through a quantitative analysis of data from the National Council of Justice (Justice in Numbers, 2023) and the principled conflicts intrinsic to the prison rite, that the imprisonment of the alimony debtor is not necessarily an effective or efficient means to guarantee the fulfillment of alimony payments. This is because its slowness, which was evident, combined with the restriction of various rights of the alimentary and the alimentante, led to the belief that civil imprisonment is not the most effective measure to guarantee the fulfillment of alimony.

Key-words: Civil arrest. Foods. Effectiveness. Coercion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .	14
2.1 A ORIGEM HISTÓRICA E O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA.....	14
2.2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PRISIONAL CÍVEL	17
3 A PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NA PRÁTICA	27
3.1 OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A APLICAÇÃO DA MEDIDA COERCITIVA PRISIONAL POR DÉBITO ALIMENTAR.....	27
3.2 OS REQUISITOS MATERIAIS E PROCEDIMENTAIS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E AS SUAS HIPÓTESES DE AFASTAMENTO	33
4 UMA ANÁLISE CRÍTICA DA PRISÃO CIVIL COMO MEIO COERCITIVO PARA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	41
4.1 A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO ADIMPLEMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.....	42
4.2 A EFICIÊNCIA DA PRISÃO CIVIL NO ADIMPLEMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.....	45
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

Ubi homo, ibi societas; Ubi societas, ibi jus. O famoso brocardo jurídico lecionado nos primeiros semestres do curso de Direito, deixa claro, desde muito cedo, o caráter intrínseco entre a existência do homem e a existência da sociedade e, ato contínuo, entre a existência desta e a do Direito.

Como há muito tempo afirmou Thomas Hobbes, no estado de natureza, no qual inexistem leis e governo, há de prevalecer a propensão humana ao egoísmo e à competitividade, desencadeando, inevitavelmente, em uma guerra de todos contra todos;¹ ideia essa que ficou popularizada pela célebre frase do dramaturgo romano Titus Maccius Plautus (254 a.C. – 184 a.C.) “o homem é o lobo do homem”. Ainda na visão de Hobbes – da qual sinteticamente compartilho neste ponto –, diante desta infeliz realidade que rodeia a existência humana, fez-se necessária a elaboração de um contrato social, mediante o qual se abdicou de parcela da liberdade natural em prol da pacificação social e do bem comum, fazendo surgir o Estado e o Direito.²

Portanto, defronte a esse contexto, é possível concluir que o Direito e os seus respectivos mecanismos coercitivos são essenciais para a organização da vida em sociedade. Certo, mas do que é feita a sociedade? A resposta para essa pergunta pode parecer um tanto quanto complexa e pode variar conforme a visão de mundo de cada um; contudo, a partir de uma análise histórica, é correto sustentar que no centro da sociedade está o indivíduo, no entanto, a sua base, o seu alicerce, o que dá sustento ao indivíduo e à vida em sociedade, é o fenômeno social conhecido como família.

Segundo Aristóteles, a família é a unidade básica da sociedade, sendo indispensável para garantir a estabilidade social e servindo como base para a formação de comunidades maiores.³

A visão aristotélica, que remonta dos tempos da democracia grega e do surgimento das *polis*, influenciou e influencia não apenas diversos autores ao longo do tempo, mas também o ordenamento jurídico de inúmeros países, que,

¹ HOBBS, Thomas. **Leviatã**. p. 96. Cap. 24. 3. ed. São Paulo: Ícone, 2014. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 12 out. 2023.

² HOBBS, 2014, p. 123.

³ ARISTÓTELES. **A política**. Livro Primeiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 12 out. 2023.

paulatinamente, passaram a dar especial proteção, sob o aspecto legal, ao instituto da Família.

Dentre as nações que sofreram influência da ideia originalmente aristotélica acerca da família, importa destacar o tratamento concedido pelo Brasil a este que é o pilar constituinte da sociedade, e que, por tal razão, merece atenção máxima do Direito. De acordo com o *caput* do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”;⁴ é a partir do emanado deste dispositivo constitucional que se origina uma série de garantias essenciais à existência e à manutenção do núcleo familiar.

Nesta toada, quando se fala dos direitos subjetivos decorrentes do amparo concedido pelo ordenamento jurídico brasileiro, notadamente após a promulgação da Magna Carta de 1988, é inevitável destacar o direito aos alimentos – elemento materializador dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à segurança, à educação, ao lazer, à dignidade da pessoa humana etc., cujo dever garantidor é atribuído à família, à sociedade e ao Estado;⁵ em síntese, sem a devida prestação alimentícia, o exercício dos demais direitos constitucionalmente garantidos torna-se inexecutável.

Isto posto, nota-se, ainda, que existe uma responsabilidade cíclica, de caráter recíproco, inaugurada pela Carta Republicana, de prestar alimentos no âmbito familiar. De tal modo, em um primeiro momento, percebe-se o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos, garantindo-lhes a subsistência e o pleno desenvolvimento; a posteriori, em uma segunda etapa da vida, a lógica é invertida, e os filhos, após atingirem a maioridade, passam a ter o dever de ajudar e amparar os genitores na velhice, na carência e na enfermidade.⁶

À vista de tudo isso, surgem dois questionamentos muito claros e pertinentes: Como garantir que os sujeitos titulares do dever de prestar alimentos cumpram com sua obrigação alimentar? E o que fazer se esse sujeito se abster, reiteradamente, do regular adimplemento da pensão alimentícia?

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (Constituição Federal).

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal).

⁶ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (Constituição Federal).

As respostas para ambas as perguntas são, ao menos sob o ponto de vista formal, trazidas pelos diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio. No primeiro caso, o caminho é dado pelo manuseio conjunto do art. 1.694⁷ e seguintes do Código Civil com a Lei de n.º 5.478, de 25 de julho de 1968, conhecida como Lei de Alimentos; desta combinação, surge o fundamento normativo para a cobrança das verbas alimentícias pela via da Ação de Alimentos. Na segunda hipótese, o remédio é procedimental, encontrando guarida no art. 528⁸ e seguintes do Código de Processo Civil, que preveem alguns dos meios executivos viáveis – tais como o protesto, o desconto em folha de pagamento, a penhora e a prisão civil – para garantir o cumprimento da decisão que determina o pagamento da pensão.

Partindo-se do todo em direção à parte, do Estado e do Direito, à sociedade e à família, chega-se, finalmente, ao tema a ser abordado na presente monografia: a **efetividade** da Prisão Civil no adimplemento da pensão alimentícia. Insta trazer à baila que tal hipótese se trata de **medida coercitiva** excepcional, cuja previsão legal remonta a dispositivos de natureza constitucional – art. 5º, LXVII, da CF⁹ – processual – §3º do art. 528 do CPC¹⁰ – e de legislação específica – art. 19 da Lei de n.º 5.478 de 25 de Julho de 1968,¹¹ devendo ser aplicada – ao menos em tese – em último caso, com o intuito de incentivar e garantir o cumprimento de obrigação alimentar.

A partir do estudo aprofundado acerca da aludida temática, considerando todos os obstáculos e vícios existentes na sua imposição, a monografia buscará analisar, de forma crítica, a efetividade da prisão civil no adimplemento da pensão alimentícia.

⁷ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (Código Civil).

⁸ Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. (Código de Processo Civil).

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; (Constituição Federal).

¹⁰ § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

¹¹ Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. (Lei de Alimentos)

Mostra-se crescente a pertinência de tal pergunta, tendo em vista o contexto fático dos relacionamentos contemporâneos, decorrente, inclusive, das evoluções legislativas que facilitaram a dissolução do casamento, implicando no fato de que, em algum momento da vida, grande parcela da população irá se submeter a um divórcio; o que, invariavelmente, terá repercussões do ponto de vista da obrigação alimentar. Tais afirmativas encontram guarida em dados do IPEA, datados de 2015, os quais apontam que cerca de 18,5% das famílias apresentavam, à época, composição monoparental, das quais, 16,3% eram mulheres com filhos e 2,2%, homens com filhos.¹²

À vista disso, grande parcela da população está sujeita à necessidade e ao dever de arcar com uma pensão alimentícia, o que, por conseguinte, também a torna suscetível ao inadimplemento e, em última instância, à prisão civil. Daí se justifica o interesse autoral em abordar a temática apresentada: do crescimento da possibilidade de incidência de tal medida sobre uma quantidade massiva de pessoas.

A fim de alcançar o objetivo geral, a pesquisa e a análise dissertativa que ora se empreendem almeja realizar os seguintes feitos, a título de objetivos específicos:

I – Em um primeiro momento, mediante o estudo dos diplomas normativos pertinentes, bem como, do que há de mais relevante na doutrina acerca do tema abordado, dos conceitos às especificidades na aplicação, pretende-se demonstrar, de maneira pormenorizada, o tratamento concedido pelo ordenamento jurídico brasileiro ao instituto da prisão civil por dívida, com ênfase na obrigação alimentar.

Nesta etapa, será feita uma remontagem da origem e evolução histórico-normativa da prisão civil, ressaltando-se brevemente os fundamentos constitucionais que dão alicerce à sua existência.

Em síntese, o primeiro objetivo específico é proporcionar uma imersão em meio a todo o arcabouço normativo que envolve a medida coercitiva sob análise.

II – Adiante, far-se-á uma explanação acerca dos princípios norteadores da aplicação da medida coercitiva extrema na seara familiar, assim como dos requisitos materiais e procedimentais que se mostram preponderantes para tal. Ao fim, serão abordadas algumas das hipóteses de afastamento da prisão civil nas obrigações

¹² BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Fatos e Números: Arranjos Familiares no Brasil**. Brasília. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/ArranjosFamiliares.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

alimentícias, por meio das quais ficará explícita a importância basilar da ponderação principiológica, defronte às singularidades fáticas que cada caso apresenta.

III – Ulteriormente, a monografia em tela proporá uma análise crítica da prisão civil como meio coercitivo para atingir o adimplemento das prestações de alimentos, investigando os dois componentes que compõem a efetividade: **a eficácia e a eficiência**. Quanto ao primeiro elemento, a análise há de ter um viés mais objetivo, fundando-se, portanto, no levantamento de dados a respeito da resolução de conflitos de natureza alimentícia após a instauração da prisão civil. Já no tocante ao segundo componente, ponderando os impactos da prisão civil nas vidas do alimentado e do devedor, com preocupação máxima voltada às repercussões da imposição da providência prisional na satisfação das necessidades afetivas, alimentares e educacionais do credor.

Tendo em vista os objetivos a serem logrados, o estudo em apreço empreende uma abordagem de procedimento metodológico de caráter notadamente bibliográfico e documental, através da análise da respectiva legislação, da doutrina concernente, de artigos e trabalhos científicos, de julgados relevantes e da jurisprudência dominante, bem como de dados do Conselho Nacional de Justiça (Justiça em Números, 2023).

Trata-se de uma pesquisa de natureza básica, pois busca gerar novos conhecimentos a partir do trato de valores universais já estabelecidos no mundo do Direito, sem se preocupar com a aplicação prática imediata destes conhecimentos, e exploratória, vez que se pretende familiarizar-se na compreensão de um instituto que, embora já bastante estudado pelo meio acadêmico, ainda não se exauriu por completo.¹³

¹³ TUMELERO, Naína. **Quer aprender a delimitar a metodologia TCC?** Mettzer. 21 de fev. de 2018. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/metodologia-tcc/>. Acesso em: 21 de jun. de 2023.

2 A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A priori, há de se realizar um estudo sobre o tratamento concedido pelo ordenamento jurídico pátrio ao mecanismo executivo que ora se analisa. Deste modo, o primeiro capítulo da presente monografia se dedicará a investigar os seculares fundamentos normativos que dão guarida à aplicação da medida extrema no âmbito do Direito Civil.

Com tal finalidade, mostra-se importante conhecer detalhadamente a origem histórica da coerção carcerária cível, bem como os alicerces constitucionais que envolvem a possibilidade de sua imposição. Neste viés, será feita uma investigação aprofundada das raízes desta medida, que se acredita ser contemporânea ao surgimento do Direito Positivo.

Ao final, na tentativa de preencher o acervo legal concernente ao instituto da prisão civil, far-se-á uma remontagem da evolução legislativa referente ao seu trato, desde a sua chegada ao Brasil até as recentes alterações, mesmo que por motivos de força maior, como foi o caso promulgação da Lei de n.º 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado durante o período da pandemia do coronavírus (Covid-19).¹⁴

2.1 A ORIGEM HISTÓRICA E O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA

A prisão civil por débito alimentício, embora sujeita a controvérsias éticas e jurídicas, possui raízes históricas profundas e está fundamentada em princípios constitucionais no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Neste primeiro tópico do capítulo um, será brevemente explorada a trajetória secular e os alicerces constitucionais que legitimam a aplicação dessa medida, examinando como ela se originou e evoluiu ao longo do tempo e como está enraizada nos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988.

¹⁴ BRASIL. Lei n.º 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l14010.htm. Acesso em: 15 de out. de 2023.

O surgimento do instituto da prisão civil por dívidas é algo tão antigo quanto se pode imaginar. Há aproximadamente 3.000 anos a.C., a imposição de tal medida já era comumente aplicada por diversos povos da antiguidade, o que se nota a partir da verificação de escrituras egípcias, hebraicas, babilônicas, indianas, gregas e romanas, cada qual em sua época, embora que ainda não oriundas do dever de prestar alimentos.¹⁵

De forma mais específica, mostra-se de grande valia trazer à tona o que dispunha um dos primeiros diplomas normativos que se tem registro na história da humanidade – e que foi um marco para o Direito positivo: o Código de Hamurabi. O art. 117 da referida legislação previa, como punição pela dívida inadimplida, um regime de trabalho forçado, durante um período de três anos, o qual possuía certa similaridade com a prisão civil, dada a natureza restritiva do direito à liberdade que se era imposta ao devedor, *in verbis*:

Art. 117 – Se uma dívida pesa sobre um homem e ele vendeu sua esposa, seu filho e sua filha ou entregou-se em serviço pela dívida: trabalharão durante três anos na casa de seu comprador ou daquele que os tem de sujeição. No quarto ano será feita a sua libertação.¹⁶

A prisão civil por dívida alimentícia, ao seu turno, surgiu em momento posterior, ao passo em que a obrigação alimentar só passou a ser devidamente reconhecida com o avanço do Cristianismo, que trouxe um aspecto de “exaltação da família como unidade e de valorização do vínculo sanguíneo”¹⁷ que posteriormente impactou no Direito positivado à época.

Nesta toada, com o império do Direito Canônico, a responsabilidade de prover alimentos passou a ser vista como uma obrigação moral e social. Na tradição romana, por exemplo, o *pater familias* – pai de família – era legalmente obrigado a prover sustento a seus filhos e esposa, percebendo-se, inclusive, um dever recíproco entre ascendentes e descendentes, tal qual se observa nos tempos hodiernos. Foi a partir

¹⁵ GARCIA, A.S.; MONTAGNINI, S. G.; BUDAL, R.; ANTEVELI, A.; DEL' ARCO, Danilo; BIELSKI, K.; NASCIMENTO, L. A. do. **A história da prisão civil por dívida**. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 2, n. 1, p. 50, mar. 2001.

¹⁶ GARCIA, A.S.; MONTAGNINI, S. G.; BUDAL, R.; ANTEVELI, A.; DEL' ARCO, Danilo; BIELSKI, K.; NASCIMENTO, L. A. do. **Obra citada**. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 2, n. 1, p. 51, mar. 2001.

¹⁷ CARDOSO, Raphael. **A Prisão Civil do devedor de alimentos como última instância**. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-como-ultima-instancia/493451977>. Acesso em: 16 de out. de 2023.

da positivação dessas obrigações, na forma da possibilidade de ingressar com ação de alimentos, que o dever deixou de ser apenas moral e se tornou efetivamente jurídico.¹⁸ Essa concepção romana atravessou os séculos e influenciou a legislação de diversas nações, especialmente a nossa.

No Brasil, a prisão por dívida foi incorporada ao sistema jurídico ainda durante o período colonial, mediante as Ordenações Manuelinas, de 1521,¹⁹ e permaneceu uma prática contínua por um longo período, mesmo diante das mudanças políticas e sociais no país. Apenas com o advento da Constituição Federal de 1934, houve a vedação expressa à instauração da prisão por dívidas, sem que se possibilitasse qualquer exceção.²⁰

Todavia, a inaplicabilidade da prisão civil durou pouco, vez que a Magna Carta de 1937, por oportuna omissão, voltou a dar ensejo às hipóteses de cabimento de tal medida, dentre elas, a prisão civil por débito alimentício.²¹ A previsão expressa, no entanto, veio apenas com a promulgação da CF de 1946, quase um ano após o fim da Era Vargas.

Portanto, é na Carta Republicana de 1946 que se encontram as raízes constitucionais da prisão civil do devedor de alimentos.

Sob a ótica atual, entretanto, o alicerce constitucional da via prisional de natureza alimentar é dado a partir do disposto no art. 5º, LXVII, da CF,²² que assevera que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”.

¹⁸ FREDI, Camila Stefanello; SOUZA, Francieli Stan; DICKEL, FlavioWalter Datsch; MELLO, Thiele; GOMES, Aline Antunes. **A reciprocidade na prestação de alimentos**. Universidade de Cruz Alta. Cruz Alta, RS. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2018/XXIII%20SEMINARIO%20INTERINSTITUCIONAL/Ciencias%20Sociais%20e%20Humanidades/Mostra%20de%20Iniciacao%20Cientifica%20-%20RESUMO%20EXPANDIDO/A%20RECIPROCIDADE%20NA%20PRESTACAO%20DE%20ALIMENTOS%20%287144%29.pdf>. Acesso em: 16 de out. de 2023.

¹⁹ BEZERRA, Sávio Alexandre Caldas. **A prisão civil no direito internacional dos Direitos humanos**. THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, v. 07, n. 1, p. 321.

²⁰ BEZERRA, Sávio Alexandre Caldas. **Obra Citada**. THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, v. 07, n. 1, p. 324.

²¹ BEZERRA, Sávio Alexandre Caldas. **Obra Citada**. THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, v. 07, n. 1, p. 324.

²² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; (Constituição Federal).

De pronto, nota-se que as hipóteses previstas no texto constitucional vigente são as mesmas que se encontravam na CF de 1946; contudo, neste ponto, urge salientar que a possibilidade de se utilizar da prisão civil como meio coercitivo ao depositário infiel já não é mais admitida no ordenamento pátrio desde meados de 2008, ano em que o Supremo Tribunal Federal julgou ilegal a sua aplicação, nos termos da sua Súmula Vinculante de n.º 25,²³ em face da vedação inaugurada pelo art. 7º, 7, do Pacto de São José da Costa Rica²⁴ – do qual o Brasil passou a ser signatário em 1992 –, que prevê como única exceção a existência de dívida alimentar.

Dessarte, devidamente delineadas as origens históricas e constitucionais do instituto coercitivo em apreço, serão realizadas, doravante, elucidações a respeito da evolução cronológica das normativas que tratam do meio coercitivo extremo, bem como, dos princípios constitucionais norteadores da sua decretação.

2.2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PRISIONAL CÍVEL

Como restou narrado no tópico anterior, a prisão civil, em âmbito nacional, encontra raízes históricas que datam da chegada dos colonizadores portugueses, que, influenciados pelas tradições normativas romanas, difundiram a prática mediante as Ordenações Manuelinas e Filipinas. Nesta senda, foi visto, ainda, que a base constitucional para a aplicação da medida coercitiva é construída pela Magna Carta de 1946; contudo, como irá ser demonstrado, já havia legislação anterior ao parâmetro que permitia a sua incidência.

No ano de 1916, foi elaborado o primeiro código civil brasileiro, que entrou em vigor apenas em 1917 e assim permaneceu até 2002. O diploma civilista do século passado trazia consigo o dever de mútua assistência, no entanto, a obrigação alimentar era inteiramente atribuída ao homem, conforme elucidam as palavras da ilustre doutrinadora Maria Berenice:

Como o casamento não se dissolvia com o desquite, mantinha-se o encargo assistencial, ao menos do homem para com a mulher. Isso porque, apesar de o Código atribuir a ambos os cônjuges o dever de

²³ Súmula Vinculante 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. (Supremo Tribunal Federal).

²⁴ Artigo 7. Direito à liberdade pessoal. 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. (Pacto de São José da Costa Rica).

mútua assistência, existia somente a obrigação alimentar do marido em favor da mulher inocente e pobre.²⁵

No entanto, apesar do marco legal que se formou com a sua instauração, o Código Civil de 1916 não previa de forma expressa a prisão civil por dívida alimentícia, mas tão somente a do depositário infiel, consoante o que se extrai do seu art. 1.287: “Seja voluntário ou necessário o depósito, o depositário, que o não restituir, quando exigido, será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e a ressarcir os prejuízos”.²⁶

Outrossim, a despeito da omissão acerca da hipótese de se decretar a prisão civil por dívida alimentícia, o dispositivo supracitado serviu de base analógica para estender a incidência da prisão civil aos devedores de alimentos, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial da época, fundado no princípio da solidariedade familiar e no caráter alimentar da obrigação do depositário.

Portanto, após essa breve contextualização, fica bem claro que, à época da edição do Código Civil de 1916, o dever alimentar era regulamentado por leis esparsas, cabendo ao *codex* civilista disciplinar meramente aquele que decorre do vínculo de consanguinidade. Posteriormente, com a elaboração da Lei de n.º 6.515 (Lei do Divórcio) em 1977 e das Leis de n.º 8.971 e 9.278 (Legislação especial da União Estável) em 1994 e 1996, respectivamente, passou-se a abordar também, em meio a esses três instrumentos normativos, os alimentos derivados do dever de assistência mútua.²⁷

Todavia, nesse interstício temporal entre a publicação do Código Civil de 1916 e a elaboração das aludidas regulamentações especiais, diversas alterações e inovações legislativas foram realizadas, mais até do que se pode presumir pelo considerável período do qual se trata, fato que, obviamente, foi consequência da volatilidade do cenário político-normativo vivenciado pelo país nos anos que estavam por vir. Com isso, em 1934, uma nova Constituição Federal foi promulgada, e com ela vedou-se, de maneira taxativa, qualquer prisão civil por dívidas, nos termos do que

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 777.

²⁶ Art. 1.287. Seja voluntário ou necessário o depósito, o depositário, que o não restituir, quando exigido, será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e a ressarcir os prejuízos (art. 1.273). (Código Civil de 1916)

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Obra Citada**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 778.

previa o art. 113, § 30,²⁸ daquela Carta Republicana. Passados apenas três anos, sob a influência da ditadura varguista do Estado Novo, mais uma Constituição surgiu, a de 1937, denominada Polaca.²⁹ Ao seu turno, a Carta Política oriunda do golpe de Getúlio Vargas não dispôs nada acerca da prisão civil, concedendo ao legislador ordinário a possibilidade de regulamentá-la.³⁰

Consequentemente à omissão constitucional, outro diploma normativo foi responsável por trazer ao ordenamento jurídico brasileiro a primeira previsão expressa da possibilidade de decretação da prisão civil do devedor de alimentos: o Código de Processo Civil de 1939. O diploma processual inaugurou dispositivos que tratavam especificamente da execução de obrigações alimentícias, na forma dos arts. 919 a 922. Entre eles, a prisão civil estava prevista, inicialmente, nos termos do art. 920, que dispunha, *in verbis*, que:

Art. 920. Quando não fôr possível o desconto na forma do artigo anterior, ou quando o devedor não pertencer a qualquer das categorias nele enumeradas, **o não cumprimento de prestação alimentícia será punido com prisão**, decretada pelo juiz cível.³¹ (Grifo nosso).

A posteriori, com o fim do Estado Novo, promulgou-se a Constituição de 1946, que trazia consigo, mediante o art. 141, § 32,³² uma redação muito próxima ao que se tem hoje na CF de 88, vedando a prisão civil como regra, mas dispondo a dívida alimentícia e a do depositário infiel como as duas exceções ensejadoras da imposição da medida coercitiva. Desta feita, a prisão do devedor de alimentos passou a ter caráter constitucional, tal qual brevemente delineado no tópico anterior.

²⁸ Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

30) Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas. (Constituição Federal de 1934).

²⁹ REZENDE, Marília Ruiz e. **A constituição de 1937 – a “Polaca”**. Politize!. Publicado em: 17 de set. de 2015. Atualizado em: 27 de jun. de 2023. Disponível em:

<https://www.politize.com.br/constituicao-de-1937-a-polaca/>. Acesso em: 17 de out. de 2023.

³⁰ GARCIA, A.S.; MONTAGNINI, S. G.; BUDAL, R.; ANTEVELI, A.; DEL' ARCO, Danilo; BIELSKI, K.; NASCIMENTO, L. A. do. **Obra citada**. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 2, n. 1, p. 60, mar. 2001.

³¹ Art. 920. Quando não fôr possível o desconto na forma do artigo anterior, ou quando o devedor não pertencer a qualquer das categorias nele enumeradas, o não cumprimento de prestação alimentícia será punido com prisão, decretada pelo juiz cível. (Código de Processo Civil de 1939).

³² Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 32 - Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei. (Constituição Federal de 1946).

Ato contínuo, mesmo sob a égide da ditadura militar, o espírito do aludido texto não foi alterado quando da promulgação da Constituição Federal de 1967, que replicou, quase que *ipsis litteris*, o que havia sido disposto na Carta Magna predecessora, segundo o teor do art. 150, § 17.³³ Dois anos depois, foi editada a excessivamente extensa Emenda Constitucional de n.º 1 de 1969, que, apesar da sua natureza quase constituinte, manteve, na forma do seu art. 153, § 17,³⁴ a possibilidade excepcional da prisão civil nas hipóteses previstas.

Um ano antes, foi elaborada aquela que é um dos marcos legais da proteção dos direitos alimentícios no ordenamento jurídico pátrio: a Lei de n.º 5.478/1968, conhecida como Lei de Alimentos. Em substancial vigência até os tempos hodiernos, esse importante diploma normativo regulamenta, em síntese, os ditames processuais da ação de alimentos. Entre as disposições encontradas, está, por óbvio, a hipótese de decretação da prisão civil do devedor das verbas alimentícias, na qual se fundamenta a existência e a aplicação desse instituto no âmbito judicial até o presente momento, nos exatos termos do que aduz o seu art. 19:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a **decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias**.³⁵ (Grifo nosso).

Nota-se que aqui, para além da possibilidade de decretar a prisão do devedor de alimentos como uma providência necessária ao adimplemento da obrigação, impõe-se também um prazo máximo de 60 (sessenta) dias de cumprimento da medida coercitiva. Indispensável se faz ter em mente esta informação, a fim de

³³ Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 17 - Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel, ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar na forma da lei. (Constituição Federal de 1967).

³⁴ Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 17. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei. (Emenda Constitucional n.º 1, de 1969).

³⁵ Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. (Lei de Alimentos).

compreender a controvérsia jurisprudencial que recentemente se apresentava nos julgados contemporâneos, a qual será abordada no momento oportuno.

Ulteriormente, foi editado o Código de Processo Civil de 1973, denominado de Código de Buzaid, o qual dispunha em seu art. 733, § 1º, que o período culminante da prisão civil ao devedor de alimentos era de 3 (três) meses, consoante o que se depreende da leitura do dispositivo em comento:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a **prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.**³⁶ (Grifo Nosso).

Até que finalmente sobreveio a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A chamada Carta Cidadã, como já abordado outrora, previu a impossibilidade, em regra, de se decretar a prisão civil por dívida, excetuando-se, como é cediço, as hipóteses do depositário infiel – que já não se aplica, como fora explicado – e do devedor de alimentos – a qual interessa ao presente estudo – como garantia fundamental do nosso Estado Democrático de Direito. A grande inovação, por assim dizer, da CF de 88 em relação ao que estava posto à época foi restringir a sua incidência aos casos de “inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia”, conforme prevê o seu art. 5º, inciso LXVII,³⁷ já abordado à exaustão.

Após as legislações especiais da união estável – as quais já foram citadas – que surgiram após a Magna Carta da redemocratização, o outro diploma de importância *sui generis* na garantia dos direitos alimentícios que veio à tona foi o Código Civil de 2002. Apesar da referida relevância na seara dos alimentos, o *codex* civilista atual não trouxe quaisquer inovações relativas ao instituto da prisão civil, permanecendo, assim, tal qual era antes da sua existência.

³⁶ Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (Código de Processo Civil de 1973).

³⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; (Constituição Federal de 1988).

Em 2015, porém, surgiu o grande responsável pelo dissídio jurisprudencial supracitado: o Novo – já nem tanto – Código de Processo Civil. O ponto central da controvérsia reside no disposto no art. 528, § 3º, do CPC de 2015, que, assim como no diploma processual antecessor, prevê o prazo máximo de 3 (três) meses de cumprimento da medida:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

[...]

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, **decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.**³⁸ (Grifo nosso).

Ocorre que a doutrina e a jurisprudência vêm divergindo a respeito do tema, em um intenso debate sobre qual norma deve prevalecer diante do conflito aparente: o art. 19 da Lei de Alimentos ou o art. 528, § 3º, do CPC/15. Aos que advogam pela prevalência do dispositivo da Lei de Alimentos, o argumento é de que se trata de lei especial e que, por conseguinte, deve se sobressair em relação ao CPC/15, que é norma geral; já os que defendem a preponderância do diploma processual, sustentam que, por ser lei mais nova, há de se revogar a lei anterior. Segundo o consagrado doutrinador Flávio Tartuce:

De qualquer forma, continuará forte o entendimento segundo o qual o prazo máximo para a prisão civil, em qualquer situação, é de sessenta dias, por tratar-se de **lei especial**. Além disso, pode-se sustentar a aplicação da norma mais favorável ao réu ou executado. Essa última tese vem crescendo na jurisprudência brasileira, podendo ser transcritas as seguintes ementas, para exemplificar:³⁹ (Grifo nosso).

³⁸ Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (Código de Processo Civil de 2015).

³⁹ TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: **Direito de Família** / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 339.

O retrato do dissídio normativo pode ser melhor visualizado a partir da leitura das ementas dos seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS- **PRISÃO CIVIL DECRETADA PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS- IRRESIGNAÇÃO- APLICAÇÃO DA LEI DE ALIMENTOS- REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL- RECURSO PROVIDO.**

- Aplica-se à prisão civil de devedor de alimentos o **prazo máximo de 60 (sessenta) dias disposto na Lei nº 5.478/68**, uma vez que **prevalecem às normas especiais** em detrimento das gerais.
- Considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias deve ser fixado em hipóteses excepcionais, cabível é a sua redução.
- Recurso provido.⁴⁰ (Grifo nosso).

Habeas Corpus. **Decreto de prisão civil por 03 (três) meses**, em regime fechado. Execução de alimentos. Rito do artigo 528 do CPC. Ausência de comprovação do pagamento das parcelas referentes aos três últimos meses anteriores ao início da execução e das que se venceram no curso do processo. **Legalidade da prisão civil.** Todavia, a idade avançada da paciente, apesar de não ser causa para a revogação de sua custódia, foi considerada para fins de se determinar, de ofício, que o mandado de prisão fosse cumprido na modalidade de prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico. **DENEGAÇÃO DA ORDEM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**⁴¹ (Grifo nosso).

Diante da controvérsia jurisprudencial decorrente da antinomia retratada, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no dia 18 de agosto de 2023, que o disposto no art. 528, § 3º, do CPC/15 deve sobrepujar a previsão do art. 19 da Lei de Alimentos. De acordo com o entendimento do Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, a norma processual revogou tacitamente a regra alimentar que lhe era anterior, justamente com base no critério cronológico utilizado como parâmetro para

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.080074-4/001, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 22 de out. de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 17 de out. de 2023.

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Habeas Corpus nº 0043164-10.2023.8.19.0000, da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 20 de jul. de 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.19.0>. Acesso em: 17 de jun. de 2023.

conflito aparente de normas,⁴² *vide* o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.⁴³

Não obstante, ainda de acordo com o Ministro Bellizze, não haveria qualquer justificativa para condicionar a duração da prisão civil do devedor à regra da Lei de Alimentos, defendendo, ainda, que ambas as normas tratam da mesma questão específica, como se nota do seguinte trecho:

Verifica-se que o critério da especialidade suscitado pela parte impetrante não é o que melhor soluciona o conflito legal em exame, pois, considerando que ambas as leis regulamentam a mesma questão específica de modo incompatível, deve prevalecer a lei nova, sobressaindo, portanto, o critério cronológico em face da especialidade.⁴⁴

Neste ponto, forçoso se mostra, *data venia*, discordar da posição adotada pela Egrégia Terceira Turma do Colendo STJ. É que, apesar de ambas as leis regulamentarem a mesma questão específica, conforme arguiu o Excelentíssimo Ministro Relator, o CPC de 2015 o faz de forma geral, pois tem por finalidade precípua tratar das regras processuais como um todo, ao contrário da Lei de Alimentos, que, como o próprio nome sugere, trata especificamente das normas voltadas ao aspecto alimentar, como é o caso da prisão por inadimplemento da pensão alimentícia.

Portanto, em conformidade com o Princípio da Especialidade, inaugurado no § 2º do art. 2º da mesma LINDB,⁴⁵ entende-se por equivocado o entendimento da Terceira Turma do STJ, devendo, ato contínuo, prevalecer o disposto no *caput* do art. 19 da Lei de Alimentos acerca do prazo máximo de cumprimento da medida coercitiva, qual seja, o período não superior a 60 (sessenta) dias.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Para Terceira Turma, prisão do devedor de alimentos por até três meses prevalece sobre regra anterior**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/18082023-Para-Terceira-Turma--prisao-do-devedor-de-alimentos-por-ate-tres-meses-prevalece-sobre-regra-anterior.aspx>. Acesso em: 18 de out. de 2023.

⁴³ Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (LINDB).

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Obra citada**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/18082023-Para-Terceira-Turma--prisao-do-devedor-de-alimentos-por-ate-tres-meses-prevalece-sobre-regra-anterior.aspx>. Acesso em: 18 de out. de 2023.

⁴⁵ Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (LINDB).

De qualquer forma, mesmo se assim não for, o prazo estabelecido pela Lei de Alimentos não pode ficar inutilizado, nem muito menos se pode revogar o *caput* do art. 19 deste diploma, vez que não houve disposição expressa acerca dos alimentos provisionais no *codex* processual, conforme novamente ensina Flávio Tartuce:

Essa diferenciação parece estar mantida na vigência do Novo CPC. Isso porque não foi revogado o art. 19 da Lei de Alimentos. No novo sistema processual, o prazo de prisão civil é de um a três meses, passando a ser aplicado aos alimentos definitivos e provisórios, por expressa previsão do seu art. 531, *caput*. Em relação aos alimentos provisionais, não há qualquer disposição no Estatuto Processual emergente, o que pode levantar dúvida de sua retirada do sistema. [...] Em apurada síntese, a nosso ver, para os alimentos provisionais a prisão deve ser de até 60 dias.⁴⁶

Sendo assim, ao menos para o caso de descumprimento da obrigação de prestar alimentos provisionais, deve continuar a valer o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, previsto na legislação especial de alimentos, a despeito da recente decisão do STJ.

Por último, a mais tenra e relevante alteração legislativa que se teve quanto ao instituto da prisão civil do devedor de alimentos foi a edição da Lei de nº 14.010, de 10 de junho de 2020. A data de elaboração já traz uma dica quanto à razão de existir da norma em comento: os impactos da pandemia de Covid-19.

À vista disso, a aludida lei dispôs sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado, destarte, trate-se de norma de vigência limitada. Em relação ao que há de relevante ao presente estudo, pontua-se que restou estabelecido, nos termos do seu art. 15,⁴⁷ que a prisão civil por dívida alimentícia deveria ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar até 30 de outubro de 2020, determinação que se deu, logicamente, com o intuito de preservar a saúde e a vida dos presos e dos agentes penitenciários, reduzindo a propagação do vírus nos estabelecimentos prisionais.

Malgrado o prazo de vigência inicial da norma supramencionada tenha chegado ao fim no final de outubro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça, por

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: **Obra citada**. / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 339.

⁴⁷ Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. (Lei nº 14.010/2020).

intermédio do art. 6º da Recomendação de n.º 62 de 17 de março de 2020,⁴⁸ sugeriu aos magistrados de todo o país que mantivessem a prisão do devedor de alimentos em regime domiciliar, a fim de conter a propagação do coronavírus. Tal medida foi prorrogada após as posteriores Recomendações de n.º 68 e 78, de modo que continuou a ser adotada, com base no entendimento no CNJ, até o dia 12 de março de 2021.

Contudo, mesmo após essa data, o STJ, por meio da sua Terceira Turma, manteve a convicção de que ainda não seria possível retomar o cumprimento da via coercitiva nos presídios, ponderando que, com o intuito de buscar a máxima eficácia da medida, o exequente poderia optar entre o cumprimento imediato da prisão do devedor, em caráter domiciliar, e o adiamento da prisão, a ser executada em instituição carcerária.⁴⁹

Por todo o exposto, pode-se observar que a legislação prisional cível, em especial a do devedor de alimentos, modificou-se ao longo da história no ordenamento jurídico brasileiro, acompanhando as transformações sociais e os valores constitucionais que norteavam a vida em sociedade no país em cada época em que foi alterada, cumprindo, pois, o fim a que se propõe o Direito: ser ferramenta de pacificação social, acompanhando as transformações que o meio lhe impõe e não o contrário – impondo transformações ao meio.

Desta forma, há de se perceber também que, assim como muitas alterações se perpetraram até o presente momento, é bem provável que, mesmo no tocante à hipótese de prisão civil por débito alimentar, as mudanças continuem acontecendo, seguindo os anseios e as nuances que a sociedade apresentará no futuro; afinal, como este tópico bem delineou, nada é imutável, e o novo sempre vem.

⁴⁸ Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. (Recomendação n.º 62 do CNJ).

⁴⁹ MIGALHAS. **STJ: Prisão do devedor de alimentos é impossível em razão da pandemia.** Disponível em: [STJ: Prisão do devedor de alimentos é impossível em razão da pandemia \(migalhas.com.br\)](https://www.migalhas.com.br). Acesso em: 19 de jun. de 2023.

3 A PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NA PRÁTICA

Após a análise da norma pura e da sua interpretação pelos Tribunais e doutrinadores em algumas circunstâncias que se mostraram necessárias ao longo da evolução legislativa que marca a existência e a aplicabilidade do instituto da prisão civil do devedor de alimentos tal qual elas se apresentam hoje, mostra-se extremamente oportuno ir além do campo meramente positivista e trazer ao debate elementos mais práticos do Direito, precisamente no que tange à possibilidade de decretação da sanção prisional por inadimplência alimentar.

Com este propósito, o presente capítulo tratará, em um primeiro momento, do conflito principiológico que cerca a exegese dos operadores do Direito quando se deparam com a hipótese de aplicação da medida coercitiva extrema, conceituando os principais preceitos correlatos ao instituto prisional cível e explicando os porquês da sua incidência. Ulteriormente, serão delineados os requisitos materiais e processuais para a imposição da prisão civil, bem como as ocasiões em que o seu cumprimento pode ser afastado, como resultado da colisão de princípios que cada contexto fático traz. A inolvidável observância e compreensão dessas nuances certamente fará com que se atinja um certo grau de expertise na matéria e permitirá conceber as soluções adequadas para cada situação.

3.1 OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A APLICAÇÃO DA MEDIDA COERCITIVA PRISIONAL POR DÉBITO ALIMENTAR

Quando estar-se a falar sobre cânones, sejam eles quais forem, adentra-se, inevitavelmente, um campo deveras subjetivo, intrínseco e complexo da atividade jurisdicional. São os princípios os elementos garantidores da essência de qualquer ordenamento jurídico, para o bem e para o mal; por conseguinte, são imprescindíveis a habilidade e a sapiência daqueles que devem evocá-lo.

A tarefa de versar sobre os preceitos que envolvem exclusivamente a atuação da prisão civil enquanto ferramenta de coação estatal ao adimplemento da pensão alimentícia é menos simples do que o que se pode imaginar, porquanto as literaturas jurídicas não costumam abordá-los separadamente, apenas de modo geral, como princípios que norteiam o Direito de Família. Portanto, há se de fazer um filtro dentre os princípios gerais dessa extensa seara do Direito Civil, com o propósito de

retratar tão somente aqueles que tocam e permeiam de forma direta a determinação prisional nos casos concretos.

Neste viés, cumpre abordar no presente tópico não apenas aqueles que são homenageados quando da implementação da medida coercitiva, mas também os que, porventura, sejam confrontados. Nesta senda, abordar-se-á, inicialmente, os princípios que são materializados quando da decretação da prisão civil por dívida alimentícia; após, aí sim, serão trazidos aqueles conflitantes com a imposição de tal medida.

Diante dos critérios supracitados, o primeiro preceito a se destacar, dentre os que dão fundamento à aplicação da providência coercitiva, é o da **solidariedade familiar**. Segundo o que muito bem leciona Rolf Madaleno:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.⁵⁰

O sustentáculo legal do princípio da solidariedade familiar é encontrado em diversos dispositivos, tanto de natureza constitucional, quanto de caráter infraconstitucional. Na Magna Carta, percebe-se a sua abordagem de maneira genérica logo em seu art. 3º, inciso I, quando estabelece a solidariedade social como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Adiante, a CF de 88 fornece outros três artigos que dão alicerce ao princípio da solidariedade – nestes casos, já voltados à solidariedade notadamente familiar –, quais sejam, os arts. 226,⁵¹ 227⁵² e 230,⁵³ que se fazem presentes no Capítulo VII, que trata da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso.⁵⁴

⁵⁰ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família** / Rolf Madaleno. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 81.

⁵¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (CF/88).

⁵² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/88).

⁵³ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (CF/88).

⁵⁴ MENEZES, Elda Maria Gonçalves. **Os princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana aplicáveis no âmbito do direito a alimentos**. Conteúdo Jurídico, 01 de out. de 2010. Disponível em: [Conteúdo Jurídico | Os princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana aplicáveis no âmbito do direito a alimentos \(conteudojuridico.com.br\)](https://conteudojuridico.com.br). Acesso em: 19 de out. de 2023.

Ordinariamente, o princípio da solidariedade familiar encontra guarida em alguns dispositivos do Código Civil, entre eles, insta ressaltar o que dispõem os arts. 1.511,⁵⁵ 1.566,⁵⁶ 1.696⁵⁷ e 1.724.⁵⁸

Em relação ao primeiro, quando traz que “o casamento estabelece comunhão plena de vida”, está, obviamente, impondo aos cônjuges um dever de solidariedade familiar, afinal, a existência de solidariedade é *conditio sine qua non* para que haja comunhão plena.

No segundo caso, a solidariedade deriva dos deveres de respeito e reciprocidade que são impostos ao casal, especialmente quando dispõe sobre “mútua assistência” quando da constituição familiar.

O art. 1.696, ao seu turno, também trata do tema da reciprocidade; todavia, esta relativa aos deveres de prestação de alimentos entre pais e filhos. A reciprocidade, neste caso, recai também sobre todos os ascendentes, o que impõe, uma vez mais, à família o exercício da solidariedade contínua.

Por fim, tem-se no 1.724 o dever da solidariedade familiar voltado àqueles que constituem união estável, o que fica explicitado quando se lê a imposição de obediência aos “deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”, que é trazida pela respectiva disposição civilista.

Destarte, nota-se claramente que o princípio da solidariedade familiar possui não apenas uma vasta previsão legal, mas também que se encontra em plena conformidade com a determinação da prisão civil do devedor de alimentos, vez que a medida coercitiva serve justamente como meio para garantir a materialização da solidariedade nas relações familiares.

Igualmente homenageado pela providência prisional de caráter alimentar, o cânone da **paternidade responsável** tem função similar ao da solidariedade familiar, entretanto, ele se apresenta de forma menos abrangente em relação aos sujeitos e mais rigorosa no que tange aos deveres oriundos da paternidade. Aqui, a

⁵⁵ Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. (Código Civil de 2002).

⁵⁶ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos. (Código Civil de 2002).

⁵⁷ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recai a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (CC/2002).

⁵⁸ Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. (CC/2002).

obrigação não é vista apenas sob o aspecto da assistência material, mas também do fornecimento de afeto aos filhos.

Constitucionalmente previsto no § 7º do robusto art. 226 da Carta Republicana,⁵⁹ o princípio da paternidade responsável pode ser enxergado sob duas ópticas: a dos direitos e a dos deveres – em ambos os casos, de titularidade dos pais. Por um lado, traz o direito de decidir ter ou não ter filhos; por outro, traz a automática responsabilidade sobre eles no exato momento de sua concepção, seja ela planejada ou fruto de imprevisto, de descuido.⁶⁰

Quanto a essa responsabilidade, como foi dito, há uma extensão que vai além das obrigações de caráter alimentar, atingindo, inclusive, o direito do estado de filiação, cuja titularidade pertence a todos os filhos, gerando aos pais, a partir da incidência do princípio da paternidade responsável, o dever de garantir esta filiação, nos termos do que expressamente alude o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁶¹

Defronte a tudo isso, nota-se, em uma análise inicial, uma ligação intrínseca entre o princípio da paternidade responsável e o instituto da prisão civil, vez que a decretação desta tem como finalidade justamente garantir o cumprimento dos deveres que aquele impõe, forçando o devedor a assumir um papel de responsabilidade que lhe é devido pela condição da paternidade que lhe é inerente, seja ela de sua vontade ou não. Sem embargo, é preciso observar também que relativamente à obrigação de fornecer afeto, a imposição da prisão por dívida alimentícia pode implicar na sua impossibilidade ou agravamento, ao menos de forma temporária.

Outro princípio que deve, inarredavelmente, ser observado quando da decretação da diligência prisional por dívida alimentícia é o da **proporcionalidade**. Este princípio exige que a medida adotada seja adequada, necessária e proporcional, a fim de alcançar o objetivo desejado do modo menos traumático possível.

⁵⁹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (CF/88).

⁶⁰ TORMENA, Kethelin Bogowicz. **Princípio da paternidade responsável**. Jusbrasil, 2020.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-paternidade-responsavel/879620412>.

Acesso em: 20 de out. de 2023.

⁶¹ Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. (ECA).

Apesar de ser considerado um princípio constitucional intrínseco, é possível notar a sua previsão no próprio dispositivo da Magna Carta que traz a hipótese de decretação da prisão civil, senão, vejamos: Art. 5º [...] LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;⁶² Deste modo, a CF/88 emana que, apenas em caso de inadimplemento voluntário e inescusável, a imposição desta via executória se mostra adequada. Daí, homenageia-se um dos aspectos do princípio da proporcionalidade.

A prisão civil, como se sabe, é uma medida extrema que só deve ser adotada quando outras medidas menos gravosas se mostrarem ineficazes para garantir o cumprimento da obrigação alimentar. Tal condição deriva do caráter convencionalmente patrimonial da execução, que deve, em regra, atingir os bens do executado.⁶³

Deste modo, o princípio da proporcionalidade tem importância ímpar na deliberação acerca do cabimento de tal medida, ao passo em que propaga a ponderação no caso concreto, com base nas nuances casuísticas que os fatos trazem consigo, resultando, por conseguinte, em uma solução mais adequada ao contexto singular no qual a problemática está inserida.

O princípio da **dignidade da pessoa humana** é um preceito fundamental da nossa Constituição Federal e do ordenamento jurídico brasileiro como um todo perpassando por todas as relações jurídicas existentes, e a hipótese de aplicação da prisão civil do devedor de alimentos não é exceção à regra.

Sedimentado, precipuamente, no art. 1º, III, da CF/88,⁶⁴ e de maneira específica ao tema no 226, § 7º,⁶⁵ da mesma Magna Carta, este princípio tem forte

⁶² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; (CF/88).

⁶³ MOTA, Marcel. **A proporcionalidade da prisão civil do devedor de alimentos.**

Juridicamente.info, 21 de jun. de 2023. Disponível em: <https://juridicamente.info/a-proporcionalidade-da-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos/>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

⁶⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; (CF/88).

⁶⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

incidência na prisão civil por débito alimentício, pois reflete direitos inalienáveis tanto do devedor quanto do credor. Por um lado, a obrigação alimentar está diretamente relacionada à sobrevivência e à dignidade do alimentando. Por outro, a condição de presidiário é algo que invariavelmente fere a dignidade do alimentante. Sendo assim, qual dignidade deve prevalecer? Será que a melhor solução para dar concretude a um direito é cerceando outro? Enfim, são questões que serão respondidas mais adiante.

No caso de dívidas alimentares envolvendo crianças e adolescentes, o **princípio do melhor interesse da criança e do adolescente** deve ser observado de maneira quase que absoluta, vez que, por tudo que envolve a aplicação da deliberação prisional, o interesse do titular do direito deve prevalecer – o que, em verdade, deve ser regra para qualquer caso, desde que preservados os direitos alheios.

Ocorre, no entanto, que apesar de presumir-se, quase que de maneira automática, que a prisão civil dá total efetividade ao melhor interesse da criança e do adolescente – porquanto busca satisfazer as suas necessidades alimentares –, a realidade não é assim tão homogênea. O art. 227 da Carta Política de 1988,⁶⁶ que prevê tacitamente a sua existência, traz também uma série de direitos que podem, uns ou outros, ser prejudicados quando da decretação da medida sob análise – situação que há de ser explorada mais a fundo no próximo capítulo.

Na mesma linha do que propõe o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tem-se o princípio da **convivência familiar**. Decorrente do mesmo art. 227 da CF/88, este direito fundamental é componente importantíssimo quando da ponderação acerca da aplicabilidade da espécie coercitiva que ora se estuda. Para além do dispositivo constitucional, a convivência familiar encontra guarida no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁶⁷

Como o próprio nome já diz, a ideia do aludido princípio é garantir que as crianças e os adolescentes possam manter o convívio com o seu núcleo familiar, em

⁶⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/88).

⁶⁷ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Estatuto da Criança e do Adolescente).

especial, com os genitores, com *animus* de proporcionar um desenvolvimento adequado de valores éticos, morais, emocionais e afetivos que irão formar a sua personalidade.⁶⁸ Percebe-se, de pronto, que a prisão civil gera um claro obstáculo à concretização deste princípio, o que torna indispensável a sua ponderação quando, no caso concreto, o Magistrado se depara com o pleito pela aplicação da medida.

Por fim, não se pode olvidar de um dos brasões mais antigos e importantes, não apenas do ordenamento jurídico brasileiro, mas de toda a humanidade – em especial, no período pós-Revolução Francesa: o princípio da **liberdade**. Apesar de estar consagrado desde o preâmbulo constitucional, por óbvio, nota-se uma clara afronta a esse direito fundamental quando da imposição de uma medida de caráter prisional, visto que a natureza desta providência é precisamente a de suprimir a liberdade do indivíduo.

Na visão de Rolf Madaleno, a restrição da liberdade do devedor de alimentos se justifica pelo fato de estar-se, quando do uso da respectiva sanção, protegendo valor maior; *in casu*, a vida do alimentando.⁶⁹ Sob essa perspectiva, é inegável que o resultado da colisão principiológica narrada há de ser a prevalência da vida sobre a liberdade. O ponto a se questionar é, apenas, se a abdicação de direito tão fundamental é deveras necessária para garantir a materialização do bem supremo.

Ex positis, conclui-se que são vários os princípios a serem ponderados quando da deliberação a respeito da hipótese de se decretar a prisão civil em face do inadimplemento das prestações alimentícias. Não apenas isso, a quantidade passa a ser o menor dos problemas quando se nota a existência de colisões principiológicas, as quais tornam imperativa a supressão de um direito fundamental com o escopo de preservar outro. Neste ponto específico é que reside o verdadeiro desafio de implementar a medida coercitiva sob apreço.

3.2 OS REQUISITOS MATERIAIS E PROCEDIMENTAIS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E AS SUAS HIPÓTESES DE AFASTAMENTO

⁶⁸ ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Mês de Combate à Alienação Parental: convivência familiar é direito garantido de crianças e adolescentes**. IBDFAM, 13 de abr. de 2023. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/10686#:~:text=%E2%80%99CO%20princ%C3%ADpio%20da%20conviv%C3%A2ncia%20familiar,Instituto%20Brasileiro%20de%20Direito%20de>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

⁶⁹ MADALENO, Rolf. **Obra citada**. / Rolf Madaleno. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 81.

Após uma imersão no contexto histórico de origem da prisão civil por débito alimentar, bem como na evolução legislativa e nos princípios norteadores da aplicação deste instituto, mostra-se profícua a adoção de uma abordagem que permita ao leitor visualizar a incidência da medida coercitiva extrema em casos concretos a partir da averiguação dos requisitos materiais e procedimentais para a sua decretação, tal qual das hipóteses que dão ensejo ao seu afastamento.

Primeiramente, no tocante aos **requisitos materiais**, tem-se que a sua previsão é inaugurada, em sua essência, pelo art. 5º, LXVII, da CF/88, já exaustivamente debatido ao longo da presente monografia. Quando o dispositivo aduz que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia”, ele está impondo pressupostos inafastáveis para a existência da hipótese de realizar-se a prisão civil e, por conseguinte, do direito de reivindicá-la em meio ao litígio. Portanto, os requisitos materiais são aqueles que dão substância ao direito.

Nesta senda, são extraídos dois pressupostos desta natureza do texto constitucional supracitado: a **existência de uma dívida alimentar** e a constatação de um **inadimplemento voluntário e inescusável**.

Quanto ao primeiro, tem-se um requisito totalmente objetivo, porquanto basta que haja uma obrigação alimentar inadimplida, decorrente de decisão judicial – interlocutória, no caso dos alimentos provisórios e provisionais, ou terminativa, quando se trata da fixação dos alimentos definitivos –, de acordo homologado em juízo ou de escritura pública.

Relativamente ao segundo pressuposto, nota-se um viés mais subjetivo, em razão da necessidade de se avaliar a existência de dolo ou culpa na conduta inadimplente, não bastando o mero inadimplemento, mas a vontade de fazê-lo – ou, ao menos, a indiferença ou negligência quanto às obrigações alimentares –, mesmo diante da real possibilidade de arcar com as verbas, sem prejuízo à própria subsistência, no *quantum* que fora eventualmente fixado.

Sendo assim, existindo uma obrigação alimentar imposta em âmbito judicial ou extrajudicial, se o devedor tiver condições de pagar a dívida, mas se recusar a fazê-lo sem justificativa aceitável, estarão integralmente constatados os pressupostos materiais para a pleitear a execução dos alimentos pelo rito da prisão civil.

Superadas as questões atinentes ao conteúdo, oportuno se mostra passar àquelas que definem a forma; neste ponto é que entram os **requisitos processuais**

ou procedimentais. Aqui não se discute o direito em si, mas sim os meios de atingi-lo, através de ritos, etapas e procedimentos específicos.

In casu, os formalismos para a decretação da prisão civil do devedor de alimentos encontram alicerce em diversas passagens do CPC/2015, especificamente no art. 528 e seguintes. A partir da inteligência dos referidos dispositivos processuais, nota-se a existência de 3 (três) requisitos procedimentais básicos para que seja possível o exercício do direito de pleitear a prisão civil em face do inadimplemento da pensão alimentícia: a eleição da via executiva pelo **rito da prisão civil**, a existência de **débito alimentar de até 3 (três) prestações** anteriores à execução e o **descumprimento, por parte do alimentante, das diligências** determinadas pelo julgador após o prazo de 3 (três) dias.

Em relação ao primeiro requisito, explica-se que, consoante a interpretação conjunta do art. 528, §§ 3º e 8º, do CPC,⁷⁰ a prisão civil do devedor da verba alimentícia só pode ser decretada pela via do cumprimento de sentença ou da ação de execução de alimentos, proposta pelo credor, no rito da prisão civil. Neste diapasão, como bem leciona Rolf Madaleno, é concedido, ao alimentando, o arbítrio de optar pelo rito da penhora ou da prisão civil;⁷¹ sendo esta última, a única que viabiliza a implementação da medida coercitiva extrema.

De outra banda, quando se fala do pressuposto referente à existência de débito alimentar de até 3 (três) meses antes do início da execução, torna-se possível enxergar de duas formas: I – é preciso que haja ao menos uma prestação em mora, de modo que o cumprimento imediato da sentença gera óbice à decretação da sanção prisional;⁷² II – não se pode executar, no rito da prisão civil, verbas anteriores a 3 (três)

⁷⁰ Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. (CPC/2015).

⁷¹ MADALENO, Rolf. **Obra citada.** / Rolf Madaleno. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 631.

⁷² Art. 528. [...]

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. (CPC/2015).

meses.⁷³ Esse requisito processual, inclusive, é tema da Súmula 309 do STJ,⁷⁴ que testifica a limitação supramencionada. O que não se pode, no entanto, é condicionar a execução pela via prisional ao acúmulo de 3 (três) parcelas inadimplidas, conforme mais uma vez acerta Maria Berenice:

O credor somente pode optar pela cobrança sob pena de prisão (CPC 528 § 3.º) quanto às prestações vencidas até três meses antes do ajuizamento da execução (CPC 528 § 7.º). Mas basta o inadimplemento de um mês para o credor buscar a cobrança. **Entendimento contrário seria oneroso ao credor que não precisa passar fome por três meses.**⁷⁵ (Grifo nosso).

Por último, mas não menos importante, deve ser observado o pressuposto da inobservância, por parte do executado regularmente intimado, às determinações do Juiz, dentro do prazo de 3 (três) dias, nos termos do caput do art. 528 do CPC, quais sejam: “pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo”.⁷⁶

Destarte, se, dentro de 3 (três) dias, a contar da intimação, o devedor não pagar, não provar que pagou ou não comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de adimplir as verbas atrasadas,⁷⁷ o Magistrado pode decretar sua prisão, em regra, pelo prazo de 1 a 3 meses, estando, assim, preenchido este requisito.

Passando a abordar as hipóteses de afastamento da prisão do devedor de alimentos, importa ressaltar que, em meio a um caso concreto, são inúmeras as circunstâncias que podem enseja-lo; mesmo assim, em todas elas – ou quase – se pode notar que o alicerce é baseado em duas situações: o **pagamento da dívida** ou **justificativa aceitável** para o inadimplemento.

⁷³ Art. 528. [...]

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (CPC/2015).

⁷⁴ Súmula 309: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (STJ).

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. **Obra citada.** / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 882 - 883.

⁷⁶ Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo. (CPC/2015).

⁷⁷ Art. 528. [...]

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. (CPC/2015).

Quanto ao pagamento da dívida, a hipótese é tão simples quanto parece: se o devedor pagar a verba alimentar em atraso, por óbvio, a prisão civil é afastada.

Entretanto, quando se trata de justificativa aceitável, adentra-se em uma seara infinitamente mais subjetiva, ao passo em que as alterações fáticas supervenientes, no plano teórico, são quase inesgotáveis e, mais uma vez, a sua respectiva procedência dependerá do convencimento do Julgador em cada caso.

Como dito anteriormente, a lei fala em “fato que gere a impossibilidade absoluta”, mas deixa abertas as possibilidades, dando margem interpretativa aos Magistrados. A tentativa mais comum de afastamento da prisão civil – e que se justifica pelo contexto socioeconômico do Brasil – é a de comprovar que o devedor não possui condições financeiras para arcar com o débito, o que pode resultar no sucesso do pedido. Todavia, existem várias outras maneiras de fazê-lo, como se pode ver dos precedentes abaixo:

HABEAS CORPUS ALIMENTOS. PRISÃO. ORDEM INDEFERIDA EM OUTRO HABEAS CORPUS. **IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO. JUSTIFICATIVA APTA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Em regra, não é cabível habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio.
2. Hipótese, todavia, em que a justificativa da **impossibilidade de pagamento dos alimentos durante o período de reclusão** do paciente caracteriza a excepcionalidade que permite a apreciação do habeas corpus.
3. No caso, foi demonstrado que o período da inadimplência dos alimentos coincide com o tempo em que o **paciente, autônomo, ficou preso em decorrência de sentença penal condenatória, tendo voltado a pagar a pensão a partir do mês posterior à progressão de regime penal**, e, ainda que, antes disso, o **compromisso alimentar foi honrado por mais de 6 anos**, o que indica ser verdadeira a alegação de **ausência de recusos** para adimplir a obrigação ao tempo da reclusão.
3. Habeas corpus conhecido. Ordem concedida.⁷⁸ (Grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO DEVEDOR. **COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE PENÚRIA. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DA PRISÃO.**

1. O art. 733 do CPC, buscando conferir efetividade à tutela jurisdicional constitucional (CF, art. 5º, LXVII), previu meio executório

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus nº 381095/SP. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma. Julgado em 20 ago. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 ago. 2019. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603189126&dt_publicacao=26/08/2019. Acesso em: 22 de out. de 2023.

com a possibilidade de restrição à liberdade individual do devedor de alimentos, de caráter excepcional, estabelecendo que "na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo".

2. Valendo-se da justificativa, **o devedor terá o direito de comprovar a sua situação de penúria**, devendo o magistrado conferir oportunidade para seu desiderato, **sob pena de cerceamento de defesa**.

Precedentes.

3. A **justificativa** deverá ser **baseada em fato novo**, isto é, que não tenha sido levado em consideração pelo juízo do processo de conhecimento no momento da definição do débito alimentar.

4. Outrossim, **a impossibilidade do devedor deve ser apenas temporária**; uma vez reconhecida, irá subtrair o risco momentâneo da prisão civil, não havendo falar, contudo, em exoneração da obrigação alimentícia ou redução do encargo, que só poderão ser analisados em ação própria.

5. Portanto, **a justificativa afasta temporariamente a prisão**, não impedindo, porém, **que a execução prossiga em sua forma tradicional** (patrimonial), com penhora e expropriação de bens, **ou ainda, que fique suspensa até que o executado se restabeleça** em situação condizente à viabilização do processo executivo, conciliando as circunstâncias de imprescindibilidade de subsistência do alimentando com a escassez superveniente de seu prestador, preservando a dignidade humana de ambos.

6. Na hipótese, **de acordo com os fatos** delineados nos autos, realmente **não se pode ver decretada a prisão do executado**, ora recorrente, mas também não se pode simplesmente extinguir a execução ou ver retomado o processo pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, como entendeu o acórdão. Devem os autos retornar ao **Juízo de piso** que, consultado o credor, mantidas as condições averiguadas, **poderá suspender a execução ou transmudá-la para outro meio** (CPC, art. 732).

7. Recurso especial parcialmente provido.⁷⁹ (Grifo nosso).

DIREITO CIVIL. HABEAS CORPUS. **OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXCESSO. REDUÇÃO ULTERIOR. RETROATIVIDADE. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO PARCIAL INVOLUNTÁRIO E ESCUSÁVEL. PRISÃO CIVIL. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A **jurisprudência do STJ** orienta pela **eficácia retroativa de decisão que reduz o valor de obrigação alimentar**.

2. O **inadimplemento parcial, escusável e involuntário**, do devedor de alimentos, **decorrente de excesso na fixação provisória** do valor da prestação alimentar, **posteriormente reduzido por meio de decisão judicial, não autoriza o decreto prisional** previsto no art. 528, § 1º, do CPC/2015.

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.185.040/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 13 out. 2015. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 nov. 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000420460&dt_publicacao=09/11/2015. Acesso em: 22 de out. de 2023.

3. No caso concreto, a obrigação alimentar foi estipulada em **valor substancialmente superior à capacidade financeira do alimentante**, circunstância que veio a ser reconhecida por meio de duas decisões judiciais proferidas no feito originário. O quadro delineado pelos documentos e informações coligidos aos autos demonstra ainda que, **no período de inadimplência, a totalidade da remuneração do paciente foi transferida ao alimentando, não restando àquele qualquer outro valor para sua própria subsistência.**

4. Ordem concedida.⁸⁰ (Grifo nosso).

A partir da leitura dos julgados supratranscritos,⁸¹ nota-se que a Corte Superior tem adotado um entendimento bastante flexível conforme o contexto fático de cada caso concreto, dando provimento aos pedidos de afastamento da prisão civil do devedor de alimentos baseados em justificativas notadamente distintas – *in casu*, por cumprimento de pena privativa de liberdade, por contração de estado de penúria e por excesso na fixação do *quantum* dos alimentos provisórios.

Percebe-se, ainda, a incidência intrínseca de alguns dos princípios que foram citados neste capítulo em cada um dos julgamentos acima – os quais foram utilizados como fundamentos tanto para afastar a decretação da medida coercitiva quanto para ponderar sobre qual seria a melhor solução –, tais como o da dignidade da pessoa humana, o da paternidade responsável e, em especial, o da proporcionalidade.

Todavia, as reais similaridades entre as hipóteses narradas residem na impossibilidade de pagar a verba alimentícia e na necessidade de constatação de um fato novo, o qual não tenha sido objeto de apreciação por parte do Juízo de origem em fase de conhecimento. Além disso, na maioria dos casos é observado o histórico de adimplemento da pensão alimentícia por parte do executado, a fim de se averiguar o animus de arcar com as obrigações alimentares.

Em síntese, para que a prisão civil do devedor de alimentos seja afastada, segundo o que se emana da lei e da jurisprudência do STJ, faz-se necessária a comprovação de fato superveniente que gere a impossibilidade absoluta de adimplir

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus nº 445.223/SP. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. 4ª Turma. Julgado em 2 ago. 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 ago. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800839770&dt_publicacao=23/08/2018. Acesso em: 22 de out de 2023.

⁸¹ FERNANDES, Wander. **Justificativas que afastam a Prisão Civil do devedor de pensão alimentícia - Acolhidas pelos Tribunais.** Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/justificativas-que-afastam-a-prisao-civil-do-devedor-de-pensao-alimenticia-acolhidas-pelos-tribunais/608722692>. Acesso em: 22 de out. de 2023.

a pensão alimentícia e que, por conseguinte, ateste que a inadimplência é involuntária e escusável; do contrário, estar-se-ia ferindo os princípios da paternidade responsável, da proporcionalidade, do melhor interesse da criança e do adolescente e de todos aqueles que norteiam o direito aos alimentos e, principalmente, a aplicação da medida coercitiva extrema ao alimentante devedor.

4 UMA ANÁLISE CRÍTICA DA PRISÃO CIVIL COMO MEIO COERCITIVO PARA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Após os conhecimentos adquiridos nas etapas anteriores desta monografia, legitima-se a possibilidade de vislumbrar a prisão civil do devedor de alimentos com um olhar mais crítico e fundamentado do que aquele que porventura se tinha no início desta empreitada. Nesse diapasão, o capítulo em tela empreenderá esforços na direção de encontrar e expor as falhas e contradições basilares do instituto prisional de natureza cível, conforme suavemente já restou sugerido nos tópicos anteriores.

Pois bem, a esta altura, já é cediço o conhecimento de que o débito alimentar é a única circunstância em que se admite a prisão por dívidas no ordenamento jurídico pátrio. Sem embargo, por ser providência de caráter excepcional, não é qualquer tipo de inadimplemento que enseja a sua aplicação, como se constatou reiteradamente ao longo do presente estudo. Neste sentido, insta trazer à baila, apenas a título de reforço argumentativo, o que ensina o autor Alexandre Cortez Fernandes:

Insiste-se que o não pagamento da pensão alimentar não se configura num ilícito civil bastante o suficiente para causar a prisão do devedor civil. O que é possível ocorrer é o devedor começar a **agir com dolo**, tentando **obstaculizar** o pagamento. No caso, **o devedor possui condições** de realizar o pagamento, mas frustra o pagamento alimentício.⁸² (Grifo nosso).

Contudo, apesar de configurar-se como uma medida coercitiva extrema – ou seja, de uma última instância –, na prática, sua decretação ocorre, por permissivo legal de escolha do rito, na maioria dos casos, antes mesmo de certas diligências executórias, impondo ao alimentante uma dupla prestação – a primeira, paga com a sua liberdade, e a segunda, com o seu patrimônio –, sem que tenha havido tentativa de executá-lo de maneira menos gravosa. É o que esclarece, de forma similar, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

Em regra, **só se promove a execução por quantia certa** quando o devedor não efetua o pagamento das prestações nem mesmo **depois**

⁸² FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: Direito de Família**. 1. ed. Caxias do Sul-RS. EducS, 2015, p. 340.

de cumprir a pena de prisão. É que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas.⁸³ (Grifo nosso).

Nesses casos, que, como dito, são majoritários, qual o grau de **efetividade** que se traduziu da imposição da medida coercitiva? Qual benefício restou da sua aplicação, sob a óptica do alimentando?

Muito se falou de efetividade no trabalho em apreço; aliás, esta é uma palavra até desgastada pelo seu uso reincidente sem a conotação devida. Entretanto, urge esclarecer que o termo, para os fins científicos aos quais se destina, não foi adotado por acaso quando da escolha do tema e de sua respectiva problemática. Para o estudo que aqui se faz, o emprego deste vocábulo específico denota uma intencionalidade de avaliar o instituto da prisão civil sob vieses distintos.

Eficaz é tudo aquilo que atinge os resultados aos quais se propõe, portanto, é um adjetivo totalmente objetivo, quantitativo, mensurável. Eficiente, ao seu turno, é o atributo que define o que é feito da forma correta, sem necessariamente atingir o objetivo que lhe era proposto, deste modo, mostra-se mais subjetivo, qualitativo, imensurável. Efetividade, por fim, é o verbete que descreve algo que é, ao mesmo tempo, eficaz e eficiente, de forma que demanda alcançar os resultados propostos seguindo o caminho que se reputa adequado.⁸⁴

À vista de todo o exposto, far-se-á uma análise quali-quantitativa a respeito da efetividade da prisão civil no adimplemento da pensão alimentícia – quantitativa no plano da eficácia e qualitativa no campo da eficiência –, para, ao final, concluir pelo preenchimento, ou não, de algum desses critérios.

4.1 A EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO ADIMPLEMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Adentrando no aspecto da eficácia, mostra-se oportuno trazer ao debate duas visões de grande relevância que, neste ponto, divergem entre si. A primeira delas é a do Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Cezar Peluso, que defendeu o fim da prisão civil do devedor de alimentos na época em que tramitava, pelo Congresso

⁸³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 564.

⁸⁴ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Eficaz, eficiente, efetivo**. TRF3, 2023. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/emag/emagconecta/conexaoemag-lingua-portuguesa/eficaz-eficiente-efetivo>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

Nacional, o projeto do CPC de 2015, sob a sustentação de que essa medida “não é eficaz, pois restringe até mesmo a possibilidade de providenciar o pagamento”.⁸⁵

Em direção diametralmente oposta, tem-se o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, proferido quando da publicação do ato normativo de n.º 0007574-69.2021.2.00.0000, pelo qual recomenda, em apertada síntese, a retomada do cumprimento da prisão civil em regime fechado, por considerar que o adimplemento da pensão alimentícia só ocorre mediante o poder coercitivo da expedição do mandado prisional:

CONSIDERNADO que a prisão domiciliar não configura medida eficaz apta a constranger o devedor de alimentos a quitar sua dívida e o **inegável fato de que o cumprimento da obrigação alimentícia só ocorre com o anúncio da expedição do mandado prisional;**⁸⁶

Prima face, constata-se a verossimilhança em ambas as alegações. Conforme bem pontuou Peluso, parece contraditório prender alguém por inadimplência e exigir o respectivo adimplemento para que possa sair, máxime quando, no caso concreto, o devedor tem a sua liberdade estrangida sem que a dívida fosse voluntária e inescusável. Ora, se o alimentante já não gozava de condições de pagar no usufruto de sua liberdade, como haveria de fazê-lo estando impedido de trabalhar e, portanto, de auferir renda?

Por outro lado, é assertiva a constatação de que, na prática jurídica, a experiência mostra que o pagamento das verbas atrasadas, em muitas ocasiões, só se dá diante da iminência de prisão ou logo após tê-la sido efetuada, o que depõe a favor da força coercitiva da medida.

Nesse contexto, alguns dados recentes, apurados pelo CNJ na coletânea “Justiça em números”,⁸⁷ cujas situações processuais foram datadas até o dia 31 de julho de 2023, colaboram com a elucidação da questão, apesar de não deixarem clara a correlação entre a prisão do devedor e a eficácia no adimplemento das prestações vencidas:

⁸⁵ CASTELLO, Rodrigo. **Prisão civil, é possível?**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/prisao-civil-e-possivel/121936600>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

⁸⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000. CNJ, 2021. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/documento_0007574-69.2021.2.00.0000_.HTML. Acesso em: 23 de out. de 2023.

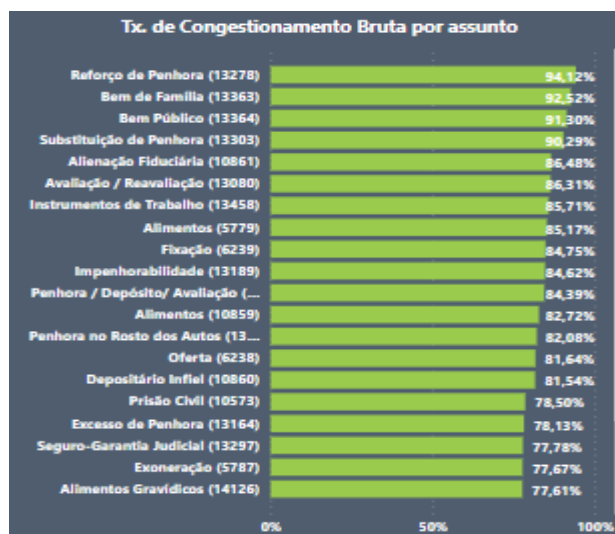
⁸⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

Figura 1: Só em 2023, foram 18.720 novos casos de prisão civil



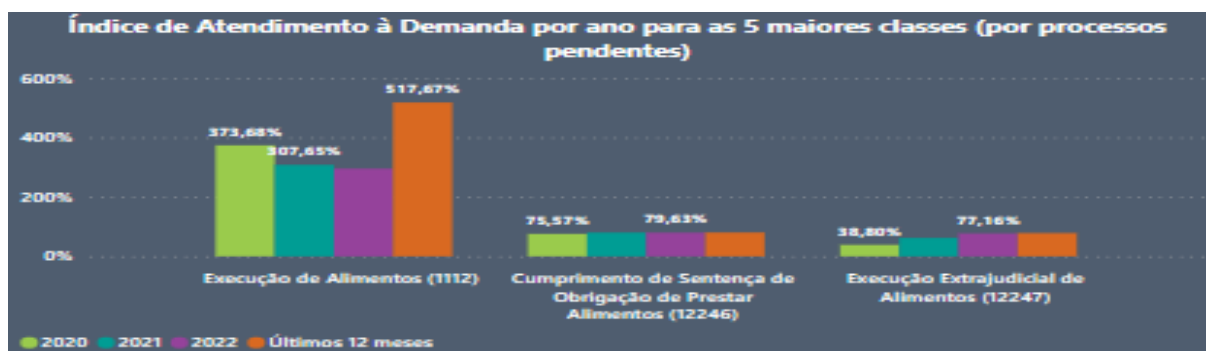
Fonte: CNJ – Justiça em números, 2023

Figura 2: Apesar do índice de 78,5%, os processos de prisão civil mostram uma das menores taxas de congestionamento entre os relacionados a alimentos



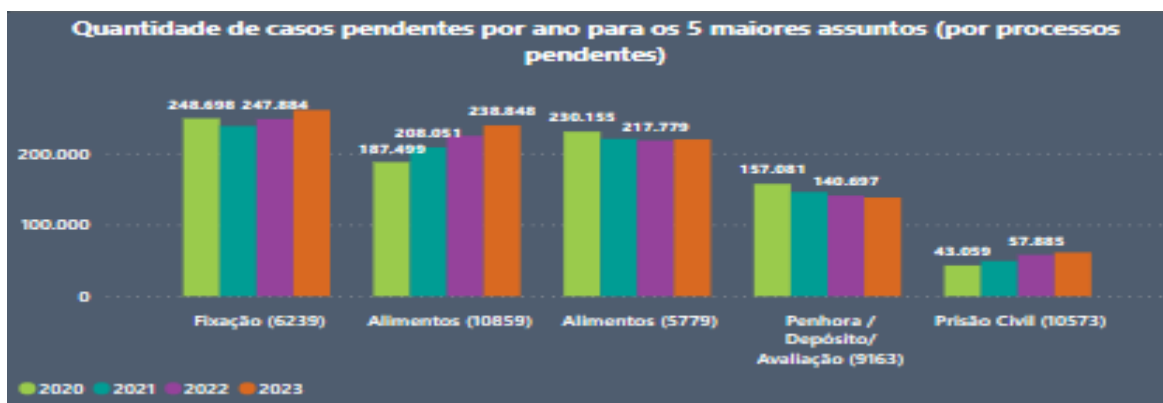
Fonte: CNJ – Justiça em números, 2023

Figura 3: Dados apontam um crescimento no atendimento à demanda nas execuções



Fonte: CNJ – Justiça em números, 2023

Figura 4: Comparativo aponta uma maior eficácia da prisão civil em relação à penhora



Fonte: CNJ – Justiça em números, 2023

Como se percebe, os dados do CNJ demandam uma certa interpretação, diante da tarefa de se estabelecer uma correlação entre os números trazidos e o grau de eficácia da medida prisional no adimplemento das prestações vencidas. Contudo, especialmente quando se analisa o levantamento formulado na figura 3, acerca do índice de atendimento à demanda, torna-se possível a indução de que a ferramenta tem sido eficaz, porquanto a balança entre o número de casos novos e o de processos baixados tem apresentado um saldo surpreendentemente positivo nas ações de execução de título judicial, o que aponta para uma solução rápida dos conflitos por esta via, que, por óbvio, inclui o rito da prisão civil.

Ademais, a taxa de congestionamento e o número de processos pendentes inferiores aos demais tipos processuais mostra que algo está funcionando bem nos casos em que a prisão civil é requerida – provavelmente, fruto da força coercitiva que o CNJ citou em sua Recomendação.

Isto posto, considerando que ser eficaz é alcançar o resultado desejado independentemente dos meios empreendidos, os dados levantados, apesar de sugerirem um menor congestionamento do rito prisional quando comparado com outros processos relacionados à temática dos alimentos, não permitem mensurar de maneira suficientemente precisa a eficácia da medida, pois não evidenciam um eventual adimplemento da obrigação alimentar, decorrente da sua imposição.

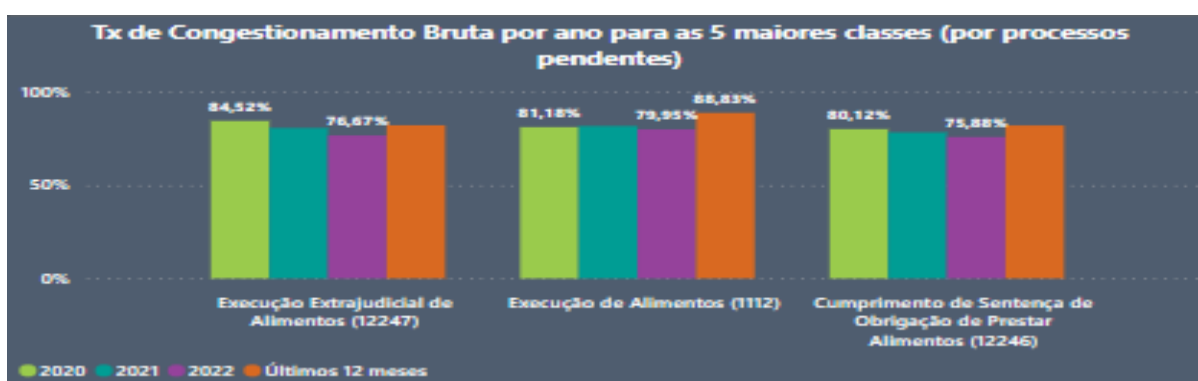
4.2 A EFICIÊNCIA DA PRISÃO CIVIL NO ADIMPLENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Bem, como já fora antecipado, o tópico da eficiência adotará uma abordagem diferenciado no trato do instituto prisional cível. Aqui, serão observados os caminhos que levam até o resultado que a medida coercitiva pretende alcançar. A eficiência é, pois, a materialização do ditado que diz que os fins não justificam os meios – se a intenção de algo ou alguém for ser eficiente, realmente não há espaço para desvios.

No caso de uma ferramenta do Direito, como é a prisão do devedor de alimentos, para que o critério da eficiência seja preenchido é preciso que nenhum direito subjetivo seja violado para se alcançar o resultado. Dito isto, qualquer meio prisional parece estar fadado a ser ineficiência, dada a sua natureza eminentemente restritiva de liberdade. No entanto, a análise da eficiência não pode ser tão purista, sob pena de se mostrar inócua. Por isso, a eficiência da medida coercitiva que ora se estuda deve ser averiguada à luz do princípio da proporcionalidade, que medirá a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da prisão do devedor diante dos impactos causados no alimentante e, sobretudo, no alimentando.

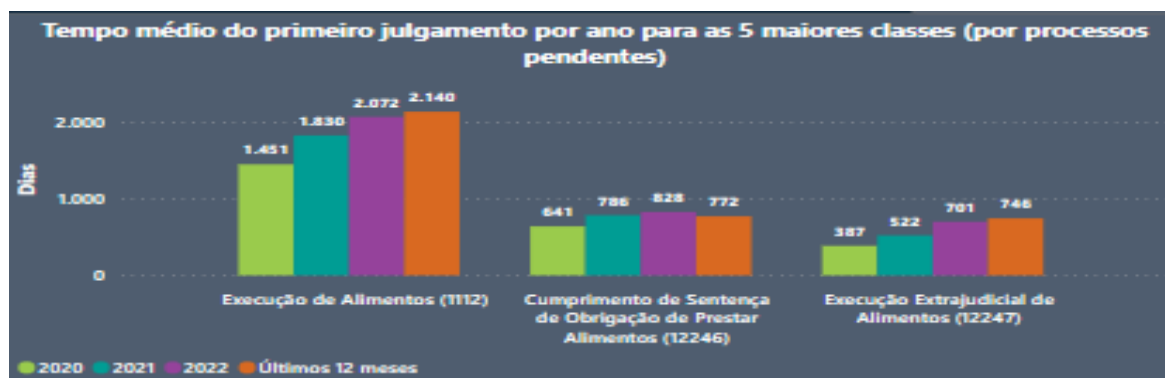
A fim de ilustrar um pouco do caminho que o rito da prisão civil propõe aos litigantes, vale trazer ao escrutínio mais alguns dados processuais do Poder Judiciário que foram levantados pelo CNJ na coletânea “Justiça em números”:

Figura 6: Taxa de congestionamento da execução e do cumprimento de sentença de alimentos ultrapassa a casa de 80% e vem tendo crescimento nos últimos 12 meses



Fonte: CNJ – Justiça em números, 2023

Figura 7: Tempo médio para o primeiro julgamento demonstra a excessiva morosidade das ações de execução, com resultados assombrosos de mais 2 mil dias de espera



Fonte: CNJ – Justiça em números, 2023

Os dados do CNJ expõem uma situação alarmante de ineficiência das ações de execução de alimentos, o que, por conseguinte, compromete a prisão civil do devedor enquanto rito processual, ao passo em que se encontra inclusa neste quadro pavoroso. As taxas de congestionamento que, no tópico anterior, não pareciam um problema quando comparadas com as demais espécies processuais, agora representam, pelo que os números demonstram, a grande causa da morosidade das ações de execução de título judicial – isso por que se está normalizando a espera, já bastante prolongada, que se nota no cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos e na execução de título extrajudicial de mesma natureza. Além disso, excetuando-se o cumprimento de sentença, o tempo médio para o primeiro julgamento desses litígios – pasmem – está em pleno crescimento.

Diante de tais constatações, é simples concluir que a busca pela tutela jurisdicional pela via da medida coercitiva é permeada por intempéries que, mais cedo ou mais tarde, vão ferir prerrogativas juridicamente resguardadas de ambas as partes, transformando o processo em um martírio sem fim, no qual se perde mais do que o que se pretendia ganhar.

Os efeitos da prisão civil sobre o titular do direito de receber alimentos variam conforme a pessoa que ocupa essa posição na relação processual. Quando se pensa no ex-cônjuge ou companheiro, é possível até mesmo que a imposição da medida extrema gere um certo grau de satisfação no sujeito, independentemente do fim a que se destina a prisão.

Contudo, analisando a situação dos titulares originários ou comuns desse direito – os filhos –, aos quais se presume a sua necessidade de recebê-los até que se atinja a maioridade e se obtenham as condições para o alcance da independência financeira, há de se imaginar que, em regra, as repercussões são extremamente

negativas, principalmente sob o aspecto psicológico e afetivo, porquanto a prole, muitas vezes ainda em um estágio de desenvolvimento infantil, fica privada da convivência familiar daquele que é submetido ao cumprimento da sanção prisional.

Não obstante, quando se fala de convivência familiar, é preciso lembrar que se trata de um direito fundamental dos filhos, os quais não podem ser afastados ao bel-prazer do Julgador. O que ocorre, mais uma vez, é um conflito principiológico que trará como consequência inevitável a restrição de direitos do credor, máxime quando na condição de filho e de menor impúbere.

De mãos atadas à convivência familiar, como já se viu anteriormente, está o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Neste ponto, é lógico que dois interesses de grande relevância da criança estão sendo confrontados: de um lado, o direito à alimentação, do outro, a convivência familiar. O resultado da adoção da medida coercitiva prisional ao devedor de alimentos já se sabe: ao menos um dos dois interesses será cerceado.

Portanto, também sob a óptica do melhor interesse da criança e do adolescente, ainda que se acredite que o direito aos alimentos e os demais que dele decorrem devem prevalecer sobre o direito à convivência familiar, não se pode negar que há uma violação parcial, porquanto, para satisfazer integralmente o interesse do seu titular, é preciso que tanto o direito aos alimentos quanto o direito à convivência familiar sejam respeitados.

Passando à análise da eficiência da prisão civil defronte às consequentes colisões principiológicas que foram postas, há de fazer incidir, como fora antecipado, o princípio da proporcionalidade. Sob este viés, apesar de se julgar proporcional, em *stricto sensu*, a restrição do direito à convivência familiar em prol do direito aos alimentos, parecem não estar presentes os requisitos da adequação e, mormente, da necessidade vez que o Direito dispõe de outras formas menos gravosas e danosas de garantir o adimplemento da pensão alimentícia. Como assevera Salvo Venosa, “O ordenamento procura facilitar a satisfação do credor de pensão alimentícia, colocando à disposição várias modalidades de execução. O aspecto da prisão do devedor é apenas um deles.”⁸⁸

Destarte, à vista das violações que causa ao titular do direito de receber alimentos em meio ao processo de atingir o resultado a que se destina, a prisão civil

⁸⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. / Sílvio de Salvo Venosa. 23. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

por dívida alimentícia não se mostra uma ferramenta eficiente no adimplemento da obrigação e na satisfação máxima dos interesses do alimentando.

Virando o prumo do olhar crítico para as repercussões que a prisão civil traz ao devedor de alimentos, nota-se, por óbvio, a restrição de uma série de direitos como uma consequência inevitável, afinal, a intimidação faz parte da natureza da coação estatal, ainda que não fosse da espécie carcerária. Contudo, novamente à luz do cânon da proporcionalidade, é preciso averiguar se tais restrições são adequadas, necessárias e proporcionais, a fim de mensurar o grau de eficiência da medida sob a óptica do alimentante.

A priori, partindo-se do pressuposto supracitado de que o cerceamento de direitos é um fator inexorável quando se fala do exercício da coercitividade pelo Estado, a primeira restrição que salta aos olhos, máxime quando se trata da prisão civil, é aquela referente à liberdade – *in casu*, a liberdade de ir e vir. Utilizando-se do filtro da proporcionalidade para aperfeiçoar o emprego da ponderação defronte à colisão principiológica que se apresenta, novamente se tem como resultados a inadequação e a desnecessidade da decretação da medida coercitiva extrema, porquanto a liberdade, apesar de gozar de status de menor valor se comparado ao bem supremo que é garantido pela pensão alimentícia, tem forte proteção jurídica, só podendo ser alienada em último caso, quando não existem outras medidas cabíveis.

Não obstante, como se sabe, este não é o caso, vez que a prisão do devedor de alimentos é apenas uma das ferramentas executivas que se propõem a satisfazer o crédito alimentar, e, pelo espírito das leis constitucionais, processuais e cíveis, deveria ser aplicada apenas em última instância, o que não é a praxe da atividade jurisdicional brasileira.

Portanto, considerando a importância ímpar da liberdade enquanto bem juridicamente tutelado, bem como a existência de métodos alternativos, e até mais eficazes, de adimplemento das verbas alimentícias, a restrição da liberdade gerada pela prisão civil, apesar de ser proporcional ao resguardo do direito à vida, não se mostra adequada nem necessária ao fim que se destina, fazendo com que a diligência prisional padeça de ineficiência, neste ponto.

Em segundo lugar, caminha junto à liberdade o princípio da dignidade da pessoa humana, vez que não há dignidade numa vida encarcerada. É sabido, contudo, que o direito aos alimentos também está intimamente ligado a este cânon, ao passo em que um viver digno só é possível através do exercício dos direitos

fundamentais que se tem à disposição, os quais são concretizados pela verba alimentícia. Deste modo, tem-se aqui um preceito que, ao mesmo tempo, é protegido e restringido pela prisão do alimentante inadimplente.

Isso posto, conclui-se que a medida em comento é proporcional, pois, ao menos em tese, dá acesso aos direitos à vida, à alimentação, à educação etc, sem os quais, a dignidade da pessoa humana passa a ser um conceito vazio. Sob o aspecto da adequação, percebe-se como sendo parcialmente adequada, pois, por um lado, garante a dignidade do alimentando, e, por outro, obsta a do devedor. Por fim, em relação à necessidade, mais uma vez se nota o não preenchimento deste requisito, uma vez que outros meios podem ser utilizados para atingir o mesmo fim.

Ademais, quando se fala da concretização dos direitos humanos, devem ser inarredavelmente observados três instrumentos: o critério da máxima efetividade, a interpretação *pro homine* e o princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo. Segundo afirma o Dr. André Carvalho Ramos, professor de Direito da USP: “O critério da **máxima efetividade** exige que a interpretação de determinado direito conduza ao maior proveito do seu titular, com o menor sacrifício imposto aos titulares dos demais direitos em colisão.”⁸⁹

Para além do critério da máxima efetividade acima delineado, o autor cita o princípio da primazia da norma mais favorável ao homem, o qual, inclusive, deu ensejo à abolição da possibilidade de incidência da prisão civil nos casos do depositário infiel. Neste sentido, o Ministro Celso de Melo, em julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Habeas Corpus 93.280 de Santa Catarina, defendeu a imperatividade da observância deste preceito quando da atividade exegética do Poder Judiciário:

HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

- Os magistrados e Tribunais, no **exercício** de sua atividade interpretativa, **especialmente** no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, **devem observar** um princípio hermenêutico básico (**tal como** aquele proclamado **no Artigo 29** da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), **consistente em atribuir**

⁸⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Controle de Convencionalidade: Origem, Conceito e Desdobramentos**. p. 4. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/direitos-humanos-tratados-internacionais-e-o-controle-de-convencionalidade-na-pratica-do-sistema-de-justica-brasileiro/Aula5controledeconvencionalidadeorigemconceitoed.pdf>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

primazia à norma que se revele **mais favorável** à pessoa humana, **em ordem** a dispensar-lhe **a mais** ampla proteção jurídica.
[...]

- **Aplicação**, ao caso, **do Artigo** 7º, n. 7, **c/c o Artigo** 29, **ambos** da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): **um caso típico** de primazia da regra **mais** favorável **à proteção efetiva** do ser humano.⁹⁰

Desta feita, tendo em vista a incidência deste princípio na hipótese prisional do depositário infiel, acredita-se, *permissa venia*, inclusive pelo que se extrai do entendimento exarado pelo Excelentíssimo Ministro daquele Pretório Excelso, que deve, a norma mais favorável à pessoa humana, ser igualmente aplicada ao caso da prisão civil do devedor de alimentos – o que implicaria na impossibilidade de efetuar a medida coercitiva extrema também na hipótese do débito alimentar, dada existência de normas mais favoráveis ao ser humano que, do mesmo modo, se prestam a garantir o adimplemento da obrigação de prestar alimentos.

Por conseguinte, partindo da análise dos efeitos da prisão civil sobre a dignidade da pessoa humana do alimentante sob o viés da proporcionalidade, bem como, em plena conformidade com as visões das autoridades supramencionadas, conclui-se que o decreto prisional do devedor de alimentos ineficiente em mais este ponto, afinal, não dá concretude aos direitos humanos de titularidade do credor através do menor sacrifício possível aos direitos em colisão do alimentante inadimplente, nem o faz mediante a norma mais favorável ao ser humano.

A posteriori, tem-se um princípio processual cuja aplicabilidade na seara do direito aos alimentos é alvo de dissídio jurisprudencial do próprio STJ; trata-se do princípio da menor onerosidade do devedor. Em síntese, este preceito dispõe que a execução deve ser realizada em plena observância aos interesses do credor, mas utilizando-se do meio executivo menos danoso aos direitos do devedor.⁹¹ Abaixo, dois julgados da Corte Superior que permitem ver como este princípio vem sendo abordado pelo Judiciário nas execuções de alimentos:

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 93.280-SC. Relator: Ministro Celso de Mello, 23 de set. de 2008. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de set. de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpweb/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3796404>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

⁹¹ MATTOS, Marcelo Menezes. Bens impenhoráveis e melhor interesse do credor. Âmbito Jurídico, 01 de abr. de 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/bens-impenhoraveis-e-melhor-interesse-do-credor/>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. **EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**. PENHORA DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PONDERAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. **PREVALÊNCIA DO DIREITO DE ALIMENTAR-SE** EM DETRIMENTO DA PROPRIEDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria posta em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. A Lei n. 8.009/1990 prevê que a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio da entidade familiar compreende os móveis que guarnecem a casa, desde que quitados, não valendo, entretanto, a proteção, quando se referir à execução movida por credor de pensão alimentícia.

3. O conflito entre o direito à propriedade de bens móveis que guarnecem determinada residência, protegido pelas normas gerais de execução do codex e o direito de alimentar-se do credor de pensão dessa natureza, resguardado pela Lei n. 8.009, deve ser solucionado com prevalência desse último, porquanto é a norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte em seu desígnio de conferir condições mínimas de sobrevivência e promover a dignidade da pessoa humana.

4. Quando em análise o direito de menor, a orientação deve ser pela busca da máxima efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especificamente criando condições que possibilitem, de maneira concreta, a obtenção dos alimentos para a sobrevivência.

5. Em execução de alimentos não incide o princípio da menor onerosidade do devedor, que cede espaço à regra da máxima efetividade que deve tutelar o interesse do credor em situações como tais.

6. Recurso especial provido.⁹² (Grifo nosso).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. **PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS**. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. **EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS**. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. **OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO**. **DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA** NA HIPÓTESE.

1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.301.467-MS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Julgado em 19 de abr. de 2016. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 de maio de 2016. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero_registro=201103116110. Acesso em: 25 de out. de 2023.

2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes.

3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores.

4- **Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução**, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida.

5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.⁹³ (Grifo nosso).

A partir da leitura dos precedentes, nota-se uma clara divergência entre os entendimentos da Terceira e da Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, percebe-se também que, apesar de conter expressamente, no acórdão do Ministro Luis Felipe Salomão, a não incidência do princípio da menor onerosidade nas execuções de alimentos, aquele caso tramitava pelo rito da penhora, de modo que a colisão principiológica se deu entre os direitos aos alimentos e à propriedade, tendo prevalecido, na visão do Julgador, o primeiro.

Já no precedente de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o caso corre pelo rito da prisão civil, estando presente o debate que aqui se propõe, qual seja, aquele do conflito entre os direitos do alimentando e do alimentado. *In casu*, entendeu-se desnecessária a imposição da medida extrema, diante da incidência dos princípios da menor onerosidade do devedor e da máxima utilidade da execução. Segundo esta interpretação sistêmica, concluiu-se que havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes, a decretação da prisão civil se mostra desnecessária.

Tornando à análise que aqui se faz à luz da proporcionalidade, entende-se, primeiramente, haver sim a incidência do princípio da menor onerosidade do devedor nas execuções de alimentos pelo rito da prisão civil, vez que encontra amparo no

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus nº 416.886-SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em 12 de dez. de 2017. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 dez. 2017.

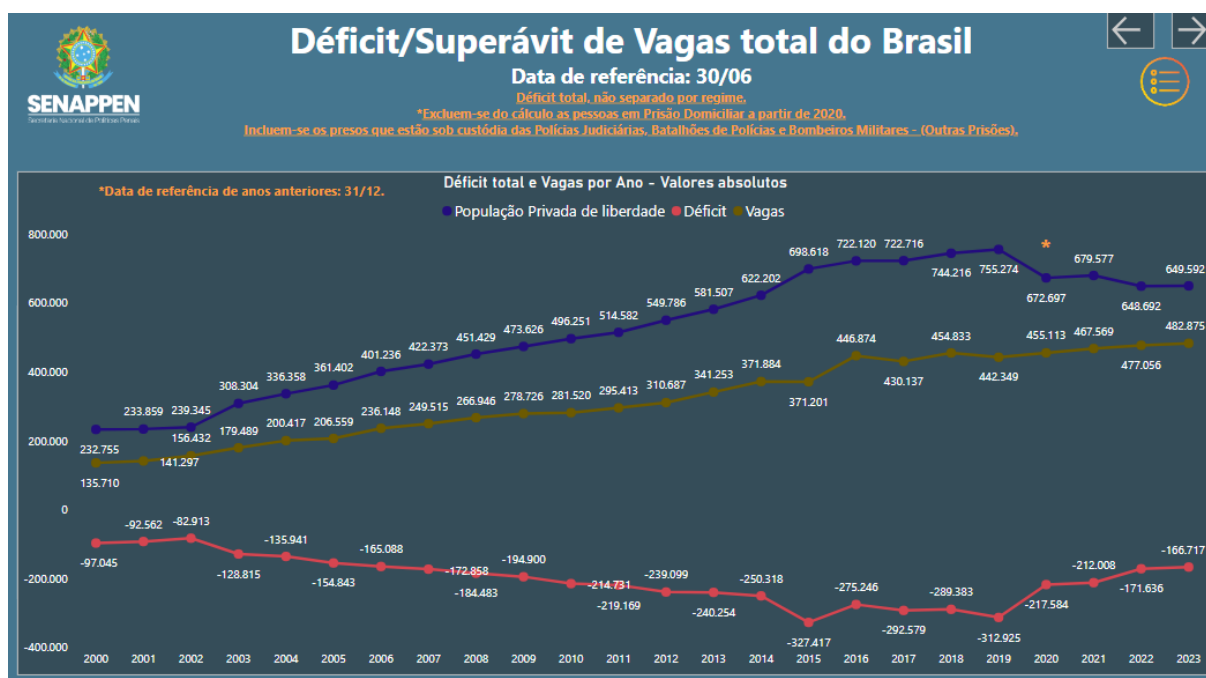
https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero_registro=201702401310. Acesso em: 25 de out. de 2023.

precedente cujo caso concreto envolve a possibilidade de aplicação deste meio coercitivo. Ulteriormente, acredita-se, de igual modo, que, dada a incidência deste princípio, a coação prisional do devedor de alimentos não se mostra eficiente, vez que padece de inadequação e de desnecessidade, nos termos do que proferiu a Excelentíssima Ministra Nancy Andriahi.

Por fim, abandonando brevemente o viés principiológico da análise, nota-se a ineficiência da medida prisional quanto ao perfazimento de uma prerrogativa legalmente assegurada ao preso por inadimplemento da obrigação alimentar: o direito de ser encarcerado em local distinto dos presidiários comuns.⁹⁴

Tal cerceamento decorre de um contexto fático que aponta para uma precariedade severa do sistema carcerário brasileiro, que sequer dispõe de vagas suficientes para os presos comuns, muito menos para selas especiais aos presos por débito alimentar. É o que se infere dos dados coletados pela SENAPPEN, referentes ao déficit de vagas nos presídios do Brasil, desde o ano 2000 até 30 de junho de 2023:

Figura 8: Déficit de vagas nos presídios brasileiros tem aumentado ao longo dos anos



Fonte: SENAPPEN – Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário, 2023⁹⁵

⁹⁴ Art. 528 [...]

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. (CPC/2015).

⁹⁵ SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário, 2023. Disponível em: [SISDEPEN — Secretaria Nacional de Políticas Penais \(www.gov.br\)](https://sisdepem.senappem.gov.br/). Acesso em: 25 de out. de 2023.

Portanto, atinente aos números que se apresentam, a prisão civil do devedor de alimentos não se faz eficiente quanto à garantia da prerrogativa de local especial de cumprimento da medida, pois, defronte à realidade precária do sistema penitenciário brasileiro, cujo número de vagas apresenta um déficit crescente ao longo deste século – apesar da leve redução nos últimos 4 (quatro) anos –, alcançando o patamar de 166.717 vagas a menos do que o necessário em junho do corrente ano, o direito concedido ao preso pelo § 4º do art. 528 do CPC se mostra mera utopia.

Ex positis, entende-se que a prisão civil como medida coercitiva para o adimplemento da pensão alimentícia se mostra ineficiente sob todos os aspectos investigados, porquanto, na busca por atingir o fim a que se propõe, apresenta, à luz da proporcionalidade, restrições excessivamente danosas ao alimentante, sendo, em regra, inadequada e desnecessária, tendo em vista a existência de mecanismos executivos menos onerosos e igualmente eficazes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A presente monografia teve como objetivo principal realizar uma análise crítica da efetividade da prisão civil no adimplemento da pensão alimentícia, para, ao fim, alcançar uma resposta conclusiva a respeito dessa questão. Com o intuito de atingir tal fim, foram elaboradas inúmeras pesquisas relacionadas ao tema, as quais demandaram incontáveis horas de leitura e um afinho inarredável na busca pelo conhecimento necessário para esclarecer os pontos controversos que envolvem esse instituto.

Primeiramente, empreendeu-se uma abordagem mais teórica no tocante à prisão civil, por meio da qual buscou-se conceituar e introduzir de maneira generalista esse instituto, com vistas a compreender o objeto sob escrutínio. Neste ponto, concluiu-se que, nos tempos hodiernos, a prisão civil é uma medida excepcional, que visa garantir o cumprimento da obrigação de prestar alimentos através de uma sanção de natureza coercitiva, que busca constranger o devedor a saldar o seu débito, sob pena de privação da sua liberdade.

Nesse mesmo norte, reconstituiu-se a origem histórica do instituto prisional por dívidas, o qual remonta dos primeiros códigos normativos da história da humanidade, bem como o fundamento constitucional da medida coercitiva extrema, que reside, atualmente, no art. 5º, LXVII, da CF/88, mas que, na hipótese de débito alimentar, foi inaugurado, de forma expressa, pela Carta Republicana de 1946.

Ato contínuo ao estudo da origem e do alicerce constitucional, delineou-se toda a evolução normativa relacionada às obrigações de prestar alimentos, máxime quanto às suas formas de execução, tendo-se notado uma frenética alteração legislativa na seara prisional cível no contexto do ordenamento jurídico pátrio, acompanhando as transformações político-sociais constantemente em ebulição no século XX no Brasil.

Ulteriormente, adotou-se uma abordagem mais prática na análise da prisão civil do devedor de alimentos, buscando enxergar as nuances que envolvem a sua aplicação pela via da jurisdição estatal. Nesta empreitada, foram observados os princípios relevantes ao instituto, tanto os que lhe são norteadores quanto os destoantes, bem como os seus requisitos materiais e procedimentais de decretação e algumas das suas hipóteses de afastamento, fundadas na lei e na jurisprudência.

Nesta senda, percebeu-se bastante desafiador o exercício da atividade jurisdicional quando se está diante da possibilidade de decretar a prisão por débito alimentício, especialmente em face das inúmeras colisões principiológicas que decorrem da sua incidência, as quais tornam imperativa a praxe reiterada da ponderação, de modo a resolver adequadamente os conflitos derivados dos *hard cases*.

Quanto aos requisitos, deparou-se com a necessidade de se estar diante de uma dívida alimentar voluntária e inescusável, a qual deve ser oportunizado o adimplemento dentro de um prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo, autoriza-se a execução pelo rito prisional com o intuito de cobrar as parcelas referentes até 3 (três) meses antes do requerimento, bem como aquelas eventualmente vencidas ao longo do processo.

Na mesma toada, mostraram-se demasiadamente subjetivos os critérios de afastamento da espécie executória em apreço, dependendo sempre de uma análise casuística do contexto fático que se impõe, a fim de se constatar o cabimento da justificativa de impossibilidade de pagamento. Dos julgados que foram vistos, notou-se o padrão de entendimento de que apenas fatos novos são capazes de dar ensejo ao indeferimento do pleito prisional.

Por fim, aplicou-se uma visão bastante cética da prisão do devedor de alimentos, a fim de enxergar as mazelas e contradições que lhes são intrínsecas, e de mensurar, ao final, o grau de eficácia e eficiência da medida, sob a óptica dos efeitos causados aos sujeitos da relação processual.

Diante deste propósito, realizou-se, *a priori*, uma análise quantitativa dos dados que foram coletados a respeito das demandas processuais relacionadas à obrigação de prestar alimentos. A partir disso, constatou-se que, apesar da natureza mais célere do rito da prisão civil se comparado ao da penhora, os dados coletados não permitem concluir, com a exatidão demandada pelo método científico, o grau de eficácia da medida coercitiva extrema no adimplemento das verbas de natureza alimentar, sem que se faça um exercício interpretativo exacerbado.

Com relação à eficiência, buscou-se observar os impactos da prisão civil nas vidas e nos direitos do alimentando e do alimentante, analisando os conflitos principiológicos resultantes da sua imposição à luz do cânone da proporcionalidade. *Prima facie*, confrontou-se um dado de morosidade alarmante levantado pelo CNJ: em média, são mais de dois mil dias de espera até o primeiro julgamento, em sede de

execução de alimentos. Tal fato materializa a assertiva da Ministra Cármem Lúcia de que “Justiça que tarda, falha”.⁹⁶ Neste viés, considerando as repercussões demasiadamente restritivas de direitos sob as ópticas do credor e do devedor, constatou-se a inadequação e a desnecessidade da medida. Analisaram-se, ainda, alguns índices de ocupação dos presídios brasileiros, os quais apontaram para um déficit crescente do número de vagas ao longo dos anos, situação que obsta o exercício do direito, de titularidade do devedor de alimentos, de ser preso em local separado. À vista de tudo isso, julgou-se ineficiente a prisão civil por dívida alimentícia.

Em última análise, considerando que a efetividade, no entender do presente trabalho, requer a satisfação simultânea dos pressupostos de eficácia (resultado) e de eficiência (processo), apesar da lacuna conclusiva atinente ao requisito da eficácia, é possível inferir que a prisão civil não é um mecanismo efetivo para garantir o adimplemento das prestações alimentícias, tão somente pelo fato de não ter preenchido o critério da eficiência.

Por todos os esforços que foram empreendidos na elaboração do estudo em apreço, acredita-se que tenha se contribuído, ainda que de forma singela, para dar fomento ao debate, para agregar conhecimentos acerca do instituto da prisão civil, sobretudo sob o aspecto histórico, e para incitar uma visão crítica a respeito da imposição desmedida daquela que se propõe a ser a providência coercitiva extrema, dentro do arcabouço jurídico estatal na seara cível.

Em último lugar, há de se reconhecer duas grandes limitações impostas à monografia em tela: a natureza dos dados, que não demonstraram, de forma precisa, os índices de adimplemento das verbas após o decreto prisional; e as soluções alternativas ao decreto prisional, diante da sua constatada ineficiência. Desta feita, sugere-se, primeiramente, a produção de estudos voltados a esclarecer, de modo objetivo, o aspecto da eficácia da prisão civil, baseando-se exclusivamente em números. Por fim, indica-se a elaboração de pesquisas que objetivem o encontro de meios processuais que garantam maior efetividade no cumprimento da obrigação alimentar, o que dará mais completude ao conhecimento acadêmico acerca desse instituto.

⁹⁶ ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Justiça que tarda e falha, diz ministra Carmem Lucia.** Jusbrasil, 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/justica-que-tarda-e-falha-diz-ministra-carmem-lucia/22934>. Acesso em: 26 de out. de 2023.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Justiça que tarda e falha, diz ministra Carmem Lucia**. Jusbrasil, 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/justica-que-tarda-e-falha-diz-ministra-carmem-lucia/22934>. Acesso em: 26 de out. de 2023.

ARISTÓTELES. **A política**. Livro Primeiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 12 out. 2023.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **Mês de Combate à Alienação Parental: convivência familiar é direito garantido de crianças e adolescentes**. IBDFAM, 13 de abr. de 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10686#:~:text=%E2%80%99CO%20princ%C3%ADpio%20da%20conviv%C3%Aancia%20familiar,Instituto%20Brasileiro%20de%20Direito%20de>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

BEZERRA, Sávio Alexandre Caldas. **A prisão civil no direito internacional dos Direitos humanos**. THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, v. 07, n. 1.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF: CNJ, [2020]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Imprensa Nacional, [1934]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Imprensa Nacional, [1946]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Institui o Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, RJ: Imprensa Nacional, [1939]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [1942]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Imprensa Nacional, [1916]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103251/codigo-civil-de-1916-lei-3071-16>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1968]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 15 de out. de 2023

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l14010.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Fatos e Números: Arranjos Familiares no Brasil**. Brasília. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/ArranjosFamiliares.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.301.467-MS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Julgado em 19 de abr. de 2016. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 de maio de 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201103116110. Acesso em: 25 de out. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus nº 381095/SP**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma. Julgado em 20 ago. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 ago. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603189126&dt_publicacao=26/08/2019. Acesso em: 22 de out. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus nº 416.886-SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em 12 de dez. de 2017. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 dez. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201702401310. Acesso em: 25 de out. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus nº 445.223/SP**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. 4ª Turma. Julgado em 2 ago. 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 ago. 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800839770&dt_publicacao=23/08/2018. Acesso em: 22 de out de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 93.280-SC**. Relator: Ministro Celso de Mello, 23 de set. de 2008. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de set. de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3796404>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Para Terceira Turma, prisão do devedor de alimentos por até três meses prevalece sobre regra anterior**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/18082023-Para-Terceira-Turma--prisao-do-devedor-de-alimentos-por-ate-tres-meses-prevalece-sobre-regra-anterior.aspx>. Acesso em: 18 de out. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.185.040/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 13 out. 2015. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 nov. 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000420460&dt_publicacao=09/11/2015. Acesso em: 22 de out. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 25**. Nas ações da Lei de Falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte. Brasília, DF, 9 de abr. de 1991. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-25-do-stj/1289710572>. Acesso em: 16 de out. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Brasília, DF: STJ, [2006]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2023

CARDOSO, Raphael. **A Prisão Civil do devedor de alimentos como última instância**. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-como-ultima-instancia/493451977>. Acesso em: 16 de out. de 2023.

CASTELLO, Rodrigo. **Prisão civil, é possível?**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/prisao-civil-e-possivel/121936600>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000**. CNJ, 2021. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/documento_0007574-69.2021.2.00.0000_.HTML. Acesso em: 23 de out. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: Direito de Família**. 1. ed. Caxias do Sul-RS. Educs, 2015.

FERNANDES, Wander. **Justificativas que afastam a Prisão Civil do devedor de pensão alimentícia - Acolhidas pelos Tribunais**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/justificativas-que-afastam-a-prisao-civil-do-devedor-de-pensao-alimenticia-acolhidas-pelos-tribunais/608722692>. Acesso em: 22 de out. de 2023.

FREDI, Camila Stefanello; SOUZA, Francieli Stan; DICKEL, FlavioWalter Datsch; MELLO, Thiele; GOMES, Aline Antunes. **A reciprocidade na prestação de alimentos**. Universidade de Cruz Alta. Cruz Alta, RS. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2018/XXIII%20SEMINARIO%20INTERINSTITUCIONAL/Ciencias%20Sociais%20e%20Humanidades/Mostra%20de%20Iniciacao%20Cientifica%20-%20RESUMO%20EXPANDIDO/A%20RECIPROCIDADE%20NA%20PRESTACAO%20DE%20ALIMENTOS%20%287144%29.pdf>. Acesso em: 16 de out. de 2023.

GARCIA, A.S.; MONTAGNINI, S. G.; BUDAL, R.; ANTEVELI, A.; DEL' ARCO, Danilo; BIELSKI, K.; NASCIMENTO, L. A. do. **A história da prisão civil por dívida**. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 2, n. 1, mar. 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: **Direito de Família** / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TORMENA, Kethelin Bogowicz. **Princípio da paternidade responsável**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-paternidade-responsavel/879620412>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. **Eficaz, eficiente, efetivo**. TRF3, 2023. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/emag/emagconecta/conexaoemag-lingua-portuguesa/eficaz-eficiente-efetivo>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

TUMELERO, Naína. **Quer aprender a delimitar a metodologia TCC?** Mettzer. 21 de fev. de 2018. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/metodologia-tcc/>. Acesso em: 21 de jun. de 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. / Sílvio de Salvo Venosa. 23. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.